



Governo do Estado de Minas Gerais



MANUAL FISCAL DO USUÁRIO DE ECF EMISSOR DE CUPOM FISCAL

Versão 4.1 – Dezembro/2009

Elaboração, redação e revisão:
Paulo Gilberto Gonçalves – DIPLAF/SUFIS



SUMÁRIO

1. O que é ECF
2. O que é UAP
3. Legislação Relativa ao ECF
4. Obrigatoriedade de Uso de ECF
 - 4.1. Por estabelecimento varejista e prestador de serviço de transporte
 - 4.2. Por estabelecimento industrial, atacadista ou distribuidor
5. Dispensa da Obrigatoriedade de Uso de ECF
 - 5.1. Estabelecimentos dispensados da obrigatoriedade de uso do ECF
 - 5.2. Operações e Prestações em que é dispensada a emissão de Cupom Fiscal
 - 5.3. Dispensa da obrigatoriedade de uso de ECF pelo Delegado Fiscal
6. Uso Facultativo do ECF
7. Emissão de Comprovante de Pagamento com Cartão de Crédito ou de Débito
8. Autorização de Uso de ECF
9. Cessação de Uso de ECF
10. Comunicação de Alteração nas Condições de Uso de ECF
11. Cancelamento da Autorização de Uso de ECF
12. Anormalidade que Impossibilite o Uso do ECF
13. Dano ou Esgotamento do Dispositivo de Memória Fiscal ou de Memória de Fita Detalhe
 - 13.1. MF ou MFD Fixa-Resinada
 - 13.2. MFD Removível
14. Regras Gerais de Uso do ECF
 - 14.1. Restrições no Uso de ECF
 - 14.2. Vedação de Uso de Equipamentos Eletrônicos no Recinto de Atendimento ao Público
 - 14.2.1. Emissão de Comprovante de Pagamento com Cartão – Uso de POS
 - 14.2.2. Uso de Impressora Não Fiscal para Emissão de Documento Auxiliar de Venda (DAV)
 - 14.2.3. Uso de Terminal para Registro de Pré-Venda
 - 14.3. Ponto de Venda
 - 14.3.1. Softwares Instalados no Computador Interligado ao ECF
 - 14.3.2. Dispositivo de Armazenamento da Base de Dados do Computador Interligado ao ECF
 - 14.3.3. Uso de Servidor e Rede de Computadores
 - 14.4. Conservação dos Lacres do ECF – Rompimento Acidental
 - 14.5. Instalação de Lacres Adicionais no ECF
 - 14.6. Atualização da Versão do Software Básico do ECF
 - 14.7. Retirada do ECF do Estabelecimento Usuário

- 14.8. Uso de ECF para Testes
- 14.9. Venda a Prazo
- 14.10. Trânsito de Mercadorias com Cupom Fiscal
- 14.11. Registro de Operações no ECF
- 14.12. Codificação de Mercadorias e Serviços nos Documentos Emitidos pelo ECF
- 14.13. Cancelamento de Cupom Fiscal
- 14.14. Rotinas Diárias e Mensais do Usuário de ECF
 - 14.14.1. Emissão de Redução Z – Diária
 - 14.14.2. Impressão da Leitura da Memória Fiscal – Mensal
 - 14.14.3. Gravação de Arquivo Eletrônico – Mensal
 - 14.14.3.1. ECF sem Memória de Fita Detalhe
 - 14.14.3.2. ECF com Memória de Fita Detalhe
- 14.15. Acesso a Senhas do Sistema e à Chave de Funções do ECF-MR
- 14.16. Conceito de Caixa – Diferença Positiva no Caixa - Guarda de Valores Monetários no Caixa
- 14.17. Fita Detalhe
 - 14.17.1. Fita Detalhe Impressa em Bobina de Papel (ECF sem MFD)
 - 14.17.2. Fita Detalhe Eletrônica (ECF com MFD)
- 14.18. Armazenamento e Manuseio dos Documentos Impressos pelo ECF
- 14.19. Bobina de Papel
 - 14.19.1. Requisitos da Bobina de Papel
 - 14.19.1.1. Bobina de Três Vias
 - 14.19.1.2. Bobina de Duas Vias
 - 14.19.1.3. Bobina de Uma Via
 - 14.19.2. Armazenamento e Manuseio da Bobina de Papel
- 14.20. O Que Deve ser Mantido no Estabelecimento Usuário de ECF
- 14.21. Emissão de Nota Fiscal ou de Bilhete de Passagem Rodoviário por Usuário de ECF
 - 14.21.1. Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2
 - 14.21.2. Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A
 - 14.21.3. Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
- 15. Regras Especiais de Uso do ECF
 - 15.1 Posto Revendedor de Combustível
 - 15.2. Farmácia de Manipulação
 - 15.3. Oficina de Conserto
 - 15.4. Restaurante, Bar, Lanchonete e Estabelecimentos Similares
 - 15.5. Prestador de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros
- 16. Comunicação de Movimentação de ECF
- 17. Escrituração Fiscal do Usuário de ECF

- 17.1. Estabelecimento Comercial**
 - 17.1.1. Mapa Resumo ECF**
 - 17.1.2. Livro Registro de Saídas**
 - 17.1.2.1. Estabelecimentos que Escrituram o Mapa Resumo ECF**
 - 17.1.2.2. Estabelecimentos que Não Escrituram o Mapa Resumo ECF**
- 17.2. Estabelecimento Prestador de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros**
 - 17.2.1. Resumo de Movimento Diário**
 - 17.2.2. Livro Registro de Saídas**
- 18. Uso Irregular do ECF**
 - 18.1. Falta de Emissão do Cupom Fiscal**
 - 18.2. Quebra da Seqüência Numérica do COO**
 - 18.3. Diferença de Caixa**
 - 18.4. Responsabilidade Solidária**
 - 18.5. Outras Normas Previstas na Legislação**
 - 18.6. Crime Contra a Ordem Tributária**
- 19. Penalidades Relativas ao Equipamento ECF Aplicáveis ao Estabelecimento Usuário**
- 20. Definições e Conceitos Úteis**

INTRODUÇÃO

A empresa moderna é aquela que além de apresentar inovações na área tecnológica, possui responsabilidades sociais junto à comunidade e, ainda, como colaboradora do desenvolvimento do Estado, cumpre seus compromissos legais e tributários. No setor de comércio varejista e prestação de serviços, o uso obrigatório do equipamento **Emissor de Cupom Fiscal – ECF** está provocando a modernização tecnológica das empresas e desta forma proporcionando um melhor atendimento ao cliente e o aperfeiçoamento de sua gestão e administração. A adequação à legislação que trata da obrigatoriedade de uso do ECF, elemento imprescindível da automação comercial, demonstra o respeito da empresa para com o seu cliente, real contribuinte do tributo, através do atendimento rápido, seguro e transparente.

O uso do ECF agiliza as operações, dá comodidade e é um forte instrumento de controle gerencial. Com ele, em um único investimento, a empresa poderá adquirir um equipamento que atenda a legislação fiscal e ainda lhe permita fazer a gestão dos seus negócios.

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que alterou a legislação tributária e deu outras providências, estabeleceu em seu art. 61 que as empresas que exercem as atividades de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Para regulamentar os artigos 61 e 62 da Lei nº 9.532/97 foi editado, pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, o Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, conforme previsto no artigo 63 da mencionada lei.

O Estado de Minas Gerais incorporou as normas citadas, em seu Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 13 de dezembro de 2002. Nesse decreto, está regulamentada, tanto a obrigatoriedade de uso do ECF, quanto as normas relativas ao uso do equipamento.

Portanto, o uso de ECF é uma obrigação prevista em lei federal, regulamentada por convênio nacional e estabelecida em nosso Estado por força de decreto do Poder Executivo.

A legislação relacionada com o ECF, normalmente advém de Convênios celebrados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, pelo CONFAZ, incorporando-se à legislação estadual por meio de decretos e outras normas complementares. Contudo, os assuntos e aspectos que não são tratados ou detalhados pelos Convênios, são regulamentados diretamente no Regulamento do ICMS, por meio de decreto estadual ou em Portarias expedidas pela Subsecretaria da Receita Estadual (SRE). Portanto, para se informar plenamente sobre o assunto, não basta consultar os Convênios, sendo imprescindível a consulta à legislação interna do Estado de Minas Gerais, disponível no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ecf/

1. O QUE É ECF

Emissor de Cupom Fiscal é um equipamento de **automação comercial** com capacidade de emitir documentos fiscais. Desta forma, além de ser um importante instrumento de gestão da empresa varejista, também é um instrumento de controle fiscal de interesse do fisco, sujeito, portanto às regras estabelecidas na legislação do ICMS. Há três tipos de equipamento ECF:

ECF-MR -> Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora: ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico dotado de teclado e mostrador próprios.



ECF-IF -> Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal: ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica e características especiais que funciona como periférico de um computador recebendo comandos de programa aplicativo externo.



ECF-PDV -> Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda: ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF (impressora) e o computador que o controla.



Sendo o ECF um equipamento de controle fiscal, a sua fabricação, comercialização e utilização estão sujeitas às regras estabelecidas na legislação do ICMS, dentre as quais, destacamos:

- Deve ser produzido atendendo aos requisitos técnicos de hardware e software estabelecidos em Convênio celebrado pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ
- Deve ser registrado na Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS e na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Para consultar os modelos de equipamentos ECF registrados na SEF/MG faça o download do arquivo de consultas no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instru_down_consultas.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Consultas – Download do Arquivo de Consulta.
- Somente pode ser utilizado mediante autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.
- Para ser utilizado, deve estar lacrado com lacre especificado e controlado pelo fisco.
- Somente pode receber manutenção por meio de empresa de assistência técnica credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Para consultar as empresas interventoras credenciadas faça o download do arquivo de consultas no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instru_down_consultas.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Consultas – Download do Arquivo de Consulta.

2. O QUE É UAP

Unidade Autônoma de Processamento (UAP) é um equipamento eletrônico de processamento de dados com capacidade de enviar comandos ao Software Básico do ECF-IF, por meio de programa aplicativo gravado em dispositivo interno de memória não volátil.

Como já mencionado o ECF tipo Impressora Fiscal (ECF-IF) funciona como periférico de um computador, necessitando de um programa aplicativo que lhe envie comandos. Este aplicativo pode ser instalado no disco rígido de um microcomputador, hipótese em que o ECF-IF terá necessariamente que estar conectado à porta serial deste microcomputador.

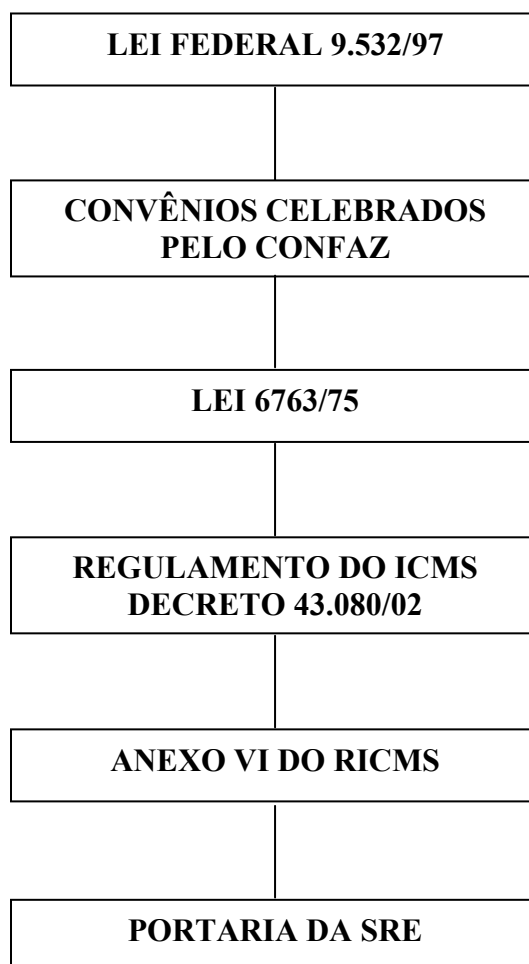
A Unidade Autônoma de Processamento é um equipamento suplementar de automação comercial que substitui o microcomputador, pois possui teclado próprio, visor e programa aplicativo gravado internamente, destinado a enviar os comandos necessários ao ECF-IF.



Sendo a UAP um equipamento que complementa o ECF-IF, sua utilização está sujeita às regras estabelecidas na legislação do ICMS, dentre as quais, destacamos:

- Deve ser produzido atendendo aos requisitos estabelecidos para o Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) estabelecidos em Convênio celebrado pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ.
- Deve ser registrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Para consultar os modelos de equipamentos UAP registrados na SEF/MG faça o download do arquivo de consultas no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instru_down_consultas.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Consultas – Download do Arquivo de Consulta.
- Somente pode ser utilizado mediante autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

3. LEGISLAÇÃO RELATIVA AO ECF



Para consultar a legislação relativa ao ECF acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ecf/

4. OBRIGATORIEDADE DE USO DE ECF

4.1. POR ESTABELECIMENTO VAREJISTA E PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE:

É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF, pelo estabelecimento comercial varejista, inclusive bares, restaurantes e similares, e pelo prestador de serviço de transporte, nas seguintes situações:

- operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadorias ou bens.
- prestação de serviço de transporte público rodoviário e regular, interestadual ou intermunicipal, de passageiros.

4.2. POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, ATACADISTA OU DISTRIBUIDOR:

Os estabelecimentos industriais, distribuidores ou atacadistas que pratiquem com habitualidade a venda no varejo devem criar a seção de varejo e nela utilizar obrigatoriamente o ECF. Neste caso, o Delegado Fiscal da circunscrição do contribuinte poderá exigir isolada ou cumulativamente que o estabelecimento:

- mantenha separação física entre o setor fabricante, distribuidor ou atacadista e a seção de varejo;
- mantenha, para a seção de varejo, escrituração fiscal distinta dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário;
- emita nota fiscal de transferência do setor fabricante ou atacadista para a seção de varejo, sem débito do imposto, a ser escriturada no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, e no livro Registro de Saídas, modelo 2, na coluna “Outras” sob o título “Operações sem Débito do Imposto”.

Estes procedimentos também podem ser adotados mediante requerimento do contribuinte.

Para fins de escrituração fiscal, o estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, relativamente à seção de varejo, deve debitar-se pelo valor total das saídas, acusado nos documentos fiscais emitidos pelo ECF vedado o abatimento de qualquer valor a título de crédito do imposto.

5. DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE ECF

5.1. ESTABELECIMENTOS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE USO DO ECF

- empresas que cumulativamente atendam as seguintes condições:
 - ➔ esteja enquadrada como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
OBS.: Havendo o desenquadramento ou ultrapassando o limite de receita bruta, o contribuinte deve implantar o uso do ECF no prazo de 60 dias.
 - ➔ não mantenha no recinto de atendimento ao público, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao cupom fiscal, exceto no caso de equipamento eletrônico destinado a viabilizar o pagamento da operação ou prestação por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente, desde que:
 - ✓ as informações relativas às operações de pagamentos realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas pela empresa administradora do cartão, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 do Regulamento do ICMS;
 - ✓ o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento usuário do equipamento seja impresso no comprovante de pagamento.

OBS.: Para mais informações sobre operações de pagamento com cartão de crédito ou débito, consulte o item 7 deste manual.

- estabelecimentos de hotelaria, concessionárias de veículos, oficinas de manutenção e reparação de veículos automotores, aparelhos ou equipamentos eletro-eletrônicos ou eletrodomésticos, cooperativas de produtores rurais e prestadoras de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual e intermunicipal, que emitam Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documentos fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) para todas as operações ou prestações, autorizado nos termos do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

OBS.: Caso o estabelecimento deixe de utilizar o sistema PED ou NFe, por qualquer motivo, inclusive a cassação da autorização de uso, deve no prazo de 60 dias implantar o uso de ECF.

- empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionado com o fornecimento de energia elétrica, gás canalizado e distribuição de água.

OBSERVAÇÃO: Nestes casos a dispensa atinge todas as operações praticadas pelo estabelecimento, sendo desnecessário que este possua equipamento ECF.

5.2. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES EM QUE É DISPENSADA A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL

- operação realizada fora do estabelecimento.
- operação com veículos automotores, máquinas agrícolas e de terraplenagem, reboque e semi-reboque.
- operação de venda para entrega futura, em que haja emissão da nota fiscal de simples faturamento.
- operação destinada a contribuinte do ICMS ou a órgão público.
- operação com bem para integrar o ativo imobilizado de pessoa jurídica.
- operação realizada com empresa seguradora e de construção civil.
- operação interestadual com mercadorias.
- prestação de serviço de transporte de passageiros quando a emissão do documento fiscal ocorrer:
 - ➔ no interior do veículo utilizado na prestação do serviço.
 - ➔ em local de diminuta quantidade de documentos emitidos assim considerado aquele no qual são emitidos até 100 (cem) documentos por dia.

Pela natureza e características técnicas do equipamento ECF, também estão dispensadas da emissão de documento fiscal por ECF:

- operação promovida com diferimento ou suspensão.
- operação de transferência ou de devolução de mercadoria.
- operação de estorno de crédito, nos casos de mercadorias deterioradas, inutilizadas, roubadas ou destinadas a consumo ou utilização no próprio estabelecimento.
- prestação de serviços de comunicações e de transporte de carga e de valores.

OBSERVAÇÃO: Nestes casos a dispensa atinge apenas as operações e prestações citadas. Portanto, o estabelecimento deve possuir ECF para a emissão do Cupom Fiscal nas demais operações (vide item 5 deste manual).

5.3. DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE USO DO ECF PELO DELEGADO FISCAL

O uso obrigatório de ECF pode ser dispensado, mediante requerimento do contribuinte, pelo Delegado Fiscal de sua circunscrição desde que:

- o volume de documentos fiscais emitidos relativos a operações ou prestações para as quais é dispensada a emissão do documento fiscal pelo ECF (relacionadas no item 5.2 deste manual), seja igual ou superior a 80 (oitenta) por cento do volume total de documentos fiscais emitidos.
- o estabelecimento requerente emita Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documentos fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) para todas as operações ou prestações, autorizado nos termos do Anexo VII do Regulamento do ICMS.
- o contribuinte tenha cumprido regularmente suas obrigações tributárias.
- a dispensa não prejudique o controle fiscal.

Para requerer esta dispensa, o contribuinte deve estar em situação regular em relação à transmissão de arquivos eletrônicos do SINTEGRA e protocolar pedido por meio do formulário “Requerimento para Dispensa do Uso Obrigatório de ECF” modelo 06.07.88.

OBSERVAÇÃO: Caso o estabelecimento deixe de utilizar o sistema NFe ou PED, por qualquer motivo, inclusive a cassação da autorização de uso, deve no prazo de 60 dias implantar o uso de ECF.

6. USO FACULTATIVO DO ECF

Poderá ser autorizado o uso de ECF aos estabelecimentos desobrigados de seu uso, relacionados no item 5 deste manual, que desejem facultativamente utilizá-lo.

7. EMISSÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO

A Lei 9.532/97 ao mesmo tempo em que criou a obrigatoriedade de uso de ECF, também vedou, em seu artigo 62, a utilização no ambiente de atendimento ao público de **equipamento eletrônico não integrado ao ECF**. Sendo assim, a legislação determina que os **usuários de ECF**, ao efetuarem transações cujo pagamento ocorra por meio de cartão de crédito ou de débito, sendo a transação de pagamento operacionalizada por meio de equipamento **eletrônico**, devem emitir o respectivo comprovante de pagamento através do ECF. Para tanto, **o equipamento eletrônico utilizado para operacionalizar a transação de pagamento com cartão deve estar integrado ao ECF** sendo o comprovante de pagamento vinculado ao documento fiscal emitido para acobertar a operação de venda ou prestação de serviço respectiva.

A vedação acima mencionada atinge o equipamento do tipo POS (*Point of Sale*) ou qualquer outro que possua recursos próprios para impressão do comprovante de pagamento ou que possibilite a omissão de sua impressão por meio do ECF. Entretanto, quando, **por qualquer motivo**, não for possível emitir o comprovante de pagamento pelo ECF, inclusive no caso de **estabelecimento não usuário de ECF**, o estabelecimento deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

- emitir o comprovante de pagamento por meio de **equipamento manual**, devendo constar no anverso do comprovante de pagamento emitido os seguintes dados:
 - expressão “EXIIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE”, impressa tipograficamente em caixa alta;
 - tipo e número do documento fiscal emitido relativo ao pagamento respectivo, devendo o tipo ser indicado pelas siglas:
 - CF, para Cupom Fiscal,

- BP, para Bilhete de Passagem,
 - NF, para Nota Fiscal,
 - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor.
- emitir o comprovante de pagamento por meio de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive POS, desde que:
 - as informações relativas às operações de pagamentos realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas pela empresa administradora do cartão, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 do Regulamento do ICMS.
 - o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário do equipamento seja impresso no comprovante de pagamento.

8. AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF

Somente poderá ser objeto de autorização para uso:

- o equipamento ECF que possuir Memória de Fita Detalhe.
- o equipamento ECF ou UAP que estiver registrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e não houver restrições quanto à autorização. Para consultar os modelos de equipamentos ECF ou UAP registrados na SEF/MG faça o download do arquivo de consultas no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instru_down_consultas.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Consultas – Download do Arquivo de Consulta. Somente os equipamentos que estiverem com a situação “ATIVO” não possuem restrições para a autorização.
- o Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que estiver cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e não houver restrições quanto à autorização, no caso de utilização de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador. Para consultar os PAF-ECF cadastrados na SEF/MG faça o download do arquivo de consultas no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instru_down_consultas.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Consultas – Download do Arquivo de Consulta. Somente os PAF-ECF que estiverem com a situação “ATIVO” não possuem restrições para a autorização.
- o ECF que estiver previamente autorizado para uso fiscal pela unidade da Federação onde o mesmo estiver instalado, no caso de ECF instalado em estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, para emissão de documento fiscal destinado a acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros iniciada neste Estado.

A autorização para uso de ECF deve ser protocolada pelo contribuinte interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de lacração inicial do equipamento, exceto no caso de ECF instalado em estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, para emissão de documento fiscal destinado a acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros iniciada neste Estado. Caso o estabelecimento usuário, não protocole a autorização no prazo estabelecido, a empresa interventora credenciada que realizou a intervenção técnica para lacração inicial do ECF, deverá fazê-lo no prazo 30 (trinta) dias, contado da data de lacração inicial.

Tratando-se de ECF utilizado para emissão de documento fiscal para acobertar prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, o estabelecimento usuário deverá indicar a identificação e endereço

dos prestadores de serviço de transporte rodoviário de passageiros cadastrados no equipamento, quando a emissão do documento fiscal for feita pelo requerente em nome dos mesmos.

Para obter instruções de procedimentos sobre o processo de autorização para uso de ECF acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_peduso.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Autorização para Uso de ECF para Emissão de Documentos Fiscais.

O estabelecimento poderá utilizar o ECF após ter protocolado na Administração Fazendária de sua circunscrição o expediente da autorização de uso, sendo utilizado para a comprovação da autorização de uso, uma via do formulário Autorização para Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.79, contendo a comprovação de recebimento pela Administração Fazendária ou o formulário Recibo de Protocolo, modelo 04.02.02, devidamente preenchido com a identificação do ECF e recibo da Administração Fazendária.

Para fins de controle fiscal e tributário, bem como, para escrituração fiscal e apuração do imposto devido, serão considerados, como termo inicial de utilização do ECF os respectivos valores dos contadores e totalizadores registrados no Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal relativo à inicialização (lacração inicial) do ECF.

O estabelecimento usuário e a empresa interventora credenciada que realizar a intervenção técnica para lacração inicial do ECF são responsáveis pela regularidade da autorização, devendo observar os impedimentos para o uso do ECF e do Programa Aplicativo Fiscal e as regras de uso do equipamento descritas no item 14 deste manual, sob pena de cancelamento da autorização.

Tratando-se de ECF que emitir documento fiscal relativo a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros com início em outro Estado, o contribuinte usuário deverá apresentar, à Administração Fazendária de sua circunscrição, cópia da autorização de uso concedida pela respectiva unidade da Federação, no prazo de 5 (cinco) dias após o seu deferimento, não podendo utilizar o ECF para este fim, antes de cumprir tal exigência.

A autoridade fiscal competente, poderá, a qualquer momento, mesmo depois de autorizado e iniciado o uso do equipamento, determinar vistoria e inspeção dos equipamentos e programas utilizados, hipótese em que o contribuinte deve emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, conforme o caso, durante os procedimentos de vistoria executados pelo Fisco.

9. CESSAÇÃO DE USO DE ECF

O contribuinte usuário de ECF deverá protocolizar o pedido de autorização para cessação de uso do equipamento na hipótese de:

- esgotamento ou dano irrecuperável no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, ainda que o ECF possua receptáculo adicional para a instalação de novo dispositivo.
- roubo, furto, extravio ou destruição total do equipamento.
- cancelamento da autorização de uso do ECF pelo Fisco.
- outro motivo não previsto nos itens anteriores, quando deixar de utilizá-lo de forma definitiva.

Para obter instruções de procedimentos sobre o pedido de autorização para cessação de uso de ECF acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_cesuso.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Pedido de Autorização para Cessação de Uso de ECF.

A cessação de uso de ECF será efetivada somente após o deferimento do pedido pela autoridade competente, devendo o contribuinte usuário, manter o equipamento à disposição do Fisco até o deferimento do pedido, exceto no caso de roubo, furto, extravio ou destruição total do equipamento.

Após a cessação de uso, o contribuinte usuário deverá:

- tratando-se de ECF com Memória de Fita Detalhe, manter o referido dispositivo em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) contado a partir da data do deferimento da cessação de uso do ECF.
- manter o ECF lacrado com os lacres instalados na intervenção técnica realizada para fins da cessação de uso, os quais somente poderão ser removidos do ECF exclusivamente pelo fabricante do respectivo equipamento para fins de reindustrialização, hipótese em que o estabelecimento usuário deverá:
 - encaminhar ao fabricante do ECF, cópia reprográfica dos documentos comprobatórios do deferimento do pedido de cessação de uso.
 - informar à SEF/MG a remessa do ECF ao fabricante, observando as instruções descritas no item 16 deste manual.

Portanto, o ECF usado somente poderá ser remetido para o próprio fabricante do equipamento que poderá reindustrializá-lo para que possa ser objeto de nova autorização de uso. Para obter mais informações sobre o processo de reindustrialização de ECF usado acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_reindus.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Reindustrialização de ECF Usado.

OBSERVAÇÃO: A perda de informações em decorrência da não-observância destas regras sujeitará o estabelecimento usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 53 e 54 do Regulamento do ICMS.

10. COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE USO DE ECF

A alteração nas condições de uso do ECF e nos equipamentos autorizados deve ser comunicada pelo contribuinte usuário à repartição fazendária de sua circunscrição somente nos seguintes casos:

- troca do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) ou de versão do mesmo programa aplicativo, no caso de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador.
- troca do equipamento Unidade Autônoma de Processamento ou da versão do programa aplicativo nele gravado, no caso de ECF-IF interligado a este equipamento.
- mudança de localização do equipamento servidor principal de controle central, assim entendido o equipamento que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados, no caso de interligação de equipamentos em rede.
- interligação em rede (vide item 14.3.3 deste manual).
- instalação no recinto de atendimento ao público de equipamento impressor não fiscal para impressão de Documento Auxiliar de Venda (vide item 14.2.2 deste manual).
- instalação de terminal para consulta interligado a equipamento impressor (vide item 14.2.2 deste manual).
- instalação de terminal para registro de pré-venda (vide item 14.2.3 deste manual).

Para obter instruções de procedimentos sobre a comunicação de alteração nas condições de uso de ECF acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_altuso.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Comunicação de Alterações nas Condições de Uso de ECF.

Por se tratar de comunicação não está sujeita ao deferimento. Contudo, a autoridade fiscal competente, poderá, a qualquer momento, determinar vistoria a ser realizada por agente do Fisco, hipótese em que o contribuinte deve emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, conforme o caso, durante os procedimentos de vistoria executados pelo Fisco.

A comunicação de alteração nas condições de uso de ECF não produz efeitos de Denúncia Espontânea nos termos dos artigos 207 a 211 do Decreto 44.747, de 3 de março de 2008, ficando o estabelecimento usuário sujeito às penalidades previstas na legislação tributária, no caso de comunicação que implique em utilização irregular do ECF.

11. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF

A autorização de uso de ECF poderá ser cancelada pela Administração Fazendária da circunscrição do estabelecimento usuário, se ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

- quando se revele prejudicial aos interesses do Fisco. **(1)**
- quando for detectada irregularidade praticada com dolo, fraude ou simulação. **(2)**
- quando não eliminadas as causas motivadoras da revogação do Ato de Registro do ECF ou da Unidade Autônoma de Processamento (UAP). **(3)**
- quando não for realizada, no prazo estipulado, a instalação de lacres externos adicionais no sistema de lacração do ECF, determinada pela SEF/MG por meio de comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. **(4)**
- quando o equipamento esteja funcionando de forma irregular. **(5)**
- quando se verificar defeitos freqüentes, cuja correção requiera rompimento do lacre. **(6)**
- quando o programa aplicativo fiscal não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação. **(7)**
- quando o programa aplicativo fiscal não esteja devidamente cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda. **(8)**
- quando se constate irregularidade nos documentos relativos à autorização de uso do ECF ou a existência de impedimentos para o uso do ECF. **(9)**
- quando o contribuinte usuário não emitir o Cupom Fiscal para cada operação ou prestação que realizar. **(10)**
- quando se verifique o não-atendimento às demais disposições da legislação relativa ao uso de ECF. **(11)**

O estabelecimento que tiver a autorização de uso de ECF cancelada pelos motivos acima identificados com os números **10** ou **11** não poderá mais utilizar ECF e deve emitir documento fiscal por outro meio, podendo ainda ser submetido, pelo Delegado Fiscal, ao Regime Especial de Controle e Fiscalização previsto no Regulamento do ICMS.

O estabelecimento que tiver a autorização de uso de ECF cancelada pelos motivos acima identificados com os números **1** a **9**, deverá providenciar o pedido de autorização de uso de outro ECF no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do cancelamento da autorização de uso.

O cancelamento da autorização de uso de ECF não configura cessação de uso do ECF e não produz os mesmos efeitos da regular cessação, devendo o contribuinte manter o equipamento em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos ou solicitar a cessação de uso observando os procedimentos descritos no item 9 deste manual.

12. ANORMALIDADE QUE IMPOSSIBILITE O USO DO ECF

Sempre que ocorrer anormalidade no funcionamento de ECF que impossibilite o seu uso, o usuário deve adotar os seguintes procedimentos:

- providenciar os reparos necessários para o restabelecimento do uso do equipamento, junto à empresa interventora credenciada ou junto à empresa desenvolvedora do programa aplicativo, conforme o caso.
- emitir, manualmente, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para comprovação de saída de mercadoria, ou Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, para comprovação da prestação do serviço de transporte, durante o período em que o ECF esteja impossibilitado ao uso, caso não haja outro ECF em condições de uso.
- após ter recebido da empresa interventora, a segunda via do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento ECF, deverá providenciar a **escrituração fiscal** dos valores registrados no atestado, na hipótese de ocorrer durante a intervenção técnica perda de valores registrados nas memórias do ECF que não possam ser recuperados e arquivá-la. OBS.: No caso de ECF utilizado para a emissão de documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, iniciada em outra unidade da Federação, o contribuinte deverá remeter cópia do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, ao respectivo Estado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da intervenção.
- restabelecido o uso do ECF, tendo ocorrido emissão manual de **Bilhete de Passagem Rodoviário**, modelo 13, deverão os mesmos serem registrados no equipamento ECF, pelo estabelecimento centralizador, observando-se que:
 - admite-se o lançamento globalizado de até 50 (cinquenta) Bilhetes de Passagem Rodoviário, com a impressão de um único Cupom Fiscal pelo ECF, desde que os Bilhetes de Passagem Rodoviário estejam soltos ou enfeixados num mesmo bloco.
 - relativamente ao Cupom Fiscal emitido pelo ECF no caso aqui previsto, o contribuinte deverá observar o seguinte:
 - ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal para cada Bilhete de Passagem Rodoviário não emitido pelo equipamento, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, o número, a série e a data de emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere e ser anexado à via destinada ao Fisco do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere.
 - ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal global, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, os números, a série e a data dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere, podendo esta informação ser indicada por faixa de Bilhetes de Passagem Rodoviário e ser anexado ao conjunto das vias destinadas ao Fisco dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere.

OBS.: *Estes procedimentos não se aplicam no caso de emissão manual de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, mod. 2.*

O contribuinte **obrigado a emitir documento fiscal por ECF**, no caso de impossibilidade de uso de **todos** os seus equipamentos autorizados, deve no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, providenciar o conserto ou reparo necessário, informando esta condição à empresa interventora ou à empresa desenvolvedora do programa aplicativo, conforme o caso, para que esta observe o prazo de **10 (dez) dias** para efetuar os reparos necessários.

No caso de roubo, furto ou destruição total de ECF o contribuinte usuário deve requerer a cessação de uso do ECF conforme descrito no item 9 deste manual.

No caso de roubo, furto ou destruição total de **todos** ECF de estabelecimento **obrigado a emitir documento fiscal por ECF**, o contribuinte deve, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, providenciar o pedido de autorização de uso de um novo equipamento.

No caso de cancelamento da autorização de uso de **todos** ECF de estabelecimento **obrigado a emitir documento fiscal por ECF**, o contribuinte deve, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, providenciar o pedido de autorização de uso de um novo equipamento.

13. DANO OU ESGOTAMENTO DO DISPOSITIVO DE MEMÓRIA FISCAL OU DE MEMÓRIA DE FITA DETALHE

Os procedimentos que devem ser observados no caso de **dano** no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal (MF) ou da Memória de Fita Detalhe (MFD) ou no caso de **esgotamento** da capacidade de armazenamento destes dispositivos, dependem das características técnicas próprias do modelo de ECF utilizado. Em resumo dependem do tipo de MFD (fixa resinada ou removível lacrada).

Como geral, é vedada a remoção do dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal e da Memória de Fita Detalhe que esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, ainda que após a cessação de uso do equipamento, devendo o mesmo permanecer resinado em seu receptáculo original, exceto após o deferimento do pedido de cessação de uso do ECF.

Outras informações relativas a dano ou esgotamento do dispositivo de MF ou MFD podem ser obtidas no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_instala_mfmfd.htm, que também pode ser acessado pelo seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Dano ou Esgotamento do Dispositivo de Memória Fiscal ou de Memória de Fita Detalhe.

13.1. MF OU MFD FIXA-RESINADA

Na hipótese de esgotamento ou dano irrecuperável no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, não poderá ser instalado novo dispositivo, ainda que o ECF possua receptáculo adicional para instalação de outro dispositivo, devendo o contribuinte usuário requerer a cessação de uso do ECF, conforme procedimentos descritos no item 9 deste manual. Após o deferimento do pedido de autorização para cessação de uso do ECF, o estabelecimento usuário poderá submeter o ECF a processo de reindustrialização desde que:

- o modelo do ECF reindustrializado esteja em situação que possibilite a concessão de nova autorização de uso, ou seja, esteja com a situação “ATIVO” em seu registro na SEF/MG. Para consultar a situação dos modelos de equipamentos ECF registrados na SEF/MG faça o download do arquivo de consultas no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instru_down_consultas.htm, ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Consultas – Download do Arquivo de Consulta.
- o ECF seja mantido lacrado com os lacres instalados na intervenção técnica realizada para fins da cessação de uso, os quais somente poderão ser removidos do ECF exclusivamente pelo fabricante do respectivo equipamento para fins de reindustrialização, devendo ainda o estabelecimento usuário encaminhar ao fabricante do ECF, cópia reprográfica dos documentos comprobatórios do deferimento do pedido de cessação de uso e informar a remessa do ECF ao fabricante observando os procedimentos descritos no item 16 deste manual.

Outras informações relativas ao processo de reindustrialização de ECF usado podem ser obtidas no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_reindus.htm, que também pode ser

acessado pelo seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Reindustrialização de ECF Usado.

13.2. MFD REMOVÍVEL

Na hipótese de esgotamento ou dano irreversível no dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo não esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, podendo ser removido com o rompimento do lacre físico interno, poderá ser instalado novo dispositivo, desde que sejam observados os procedimentos descritos no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_instala_mfdremovi.htm, que também pode ser acessado pelo seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Pedido de Autorização para Substituição de MFD Removível em Equipamento ECF.

14. REGRAS GERAIS DE USO DO ECF

14.1. RESTRIÇÕES NO USO DE ECF

Somente poderá ser utilizado ECF:

- por estabelecimentos que estejam legalmente obrigados ao seu uso ou nos casos previstos na legislação para sua utilização facultativa, para emissão de Cupom Fiscal, inclusive para registro de operação de transporte de passageiro (Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem).
- para emissão de Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem para acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros iniciada em outra unidade da Federação ou realizada por terceiro situado no Estado, se o equipamento possuir Memória Fiscal com campos específicos para gravação dos dados relativos à identificação do prestador de serviço.
- de propriedade do estabelecimento requerente, sendo vedado o uso de ECF mediante contrato de locação, comodato ou arrendamento mercantil.
- configurado conforme os parâmetros previstos em seu Ato de Registro expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda.
- que tenha sido fornecido pelo próprio fabricante do ECF ou adquirido de estabelecimento distribuidor ou revendedor habilitado para o exercício da atividade de distribuição ou revenda de equipamentos ECF pela Secretaria Executiva do CONFAZ nos termos do disposto em Convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Esta regra aplica-se aos equipamentos ECF adquiridos após o dia 1º de abril de 2010.

É vedado o uso de mais de um tipo de ECF pelo mesmo estabelecimento, devendo ser requerida a cessação de uso de equipamentos do tipo ECF-MR ou ECF-PDV no prazo de 30 (trinta) dias contado da autorização de uso de equipamento do tipo ECF-IF.

Somente poderá ser utilizado ECF-MR ou ECF-IF interligado a UAP se o estabelecimento:

- não for usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) para emissão de documentos fiscais previsto no Anexo VII do Regulamento do ICMS.

- estiver enquadrado como microempresa nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (SIMPLES NACIONAL), exceto se o estabelecimento interligar, de modo permanente, o ECF-MR ou a UAP a microcomputador, assegurando a capacidade de geração do arquivo eletrônico contendo todos os tipos de registros exigidos e previstos no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), constante do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

A autorização para uso de ECF e UAP é específica por estabelecimento e individualizada por equipamento, sendo vedada a sua utilização por estabelecimento diverso do autorizado, ainda que pertencente ao mesmo titular. Entretanto, na hipótese de contribuinte que possua **inscrição única** nos termos do disposto no Regulamento do ICMS, o uso de ECF será autorizado ao **estabelecimento centralizador** situado em Minas Gerais, podendo ser utilizado em qualquer estabelecimento do contribuinte abrangido pela centralização, devendo o contribuinte:

- informar ao Fisco, quando solicitado, o local onde se encontra instalado o ECF.
- fazer constar, no cabeçalho dos documentos emitidos pelo ECF, o endereço do estabelecimento onde o mesmo está sendo utilizado.

14.2. VEDAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NO RECINTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita cupom que possa ser confundido com Cupom Fiscal emitido por ECF.

A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestação de serviços, será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF e desde que autorizado pelo Delegado Fiscal da circunscrição do contribuinte (Vide itens 14.2.2 e 14.2.3).

14.2.1. EMISSÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CARTÃO – USO DE POS

Como regra geral a impressão de comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito deve ocorrer, obrigatoriamente, no ECF, sendo vedada a utilização de equipamento:

- do tipo *Point Of Sale* (POS) ou qualquer outro que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;
- para transmissão eletrônica de dados ou qualquer outro que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante;
- capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão dos comprovantes.

Entretanto, é admitida a utilização de POS quando:

- as informações relativas às operações de pagamentos realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas pela empresa administradora do cartão, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 do Regulamento do ICMS.

- o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário do equipamento seja impresso no comprovante de pagamento.

14.2.2. USO DE IMPRESSORA NÃO FISCAL PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA (DAV)

O usuário de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador, que utilize Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos em Convênio celebrado pelo CONFAZ e esteja registrado pela COTEPE/ICMS, poderá utilizar:

- equipamento impressor não fiscal para impressão do Documento Auxiliar de Vendas, (DAV).
- terminal para consulta interligado a equipamento impressor, desde que comande a impressão de documento fiscal ou do Documento Auxiliar de Venda (DAV).

Documento Auxiliar de Venda (DAV) é o documento emitido e impresso em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS) para atender as necessidades operacionais do estabelecimento usuário de ECF para a emissão e impressão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento, antes de concretizada a operação.

O uso de computador e de impressora não fiscal para emissão de qualquer outro documento, relatório ou formulário que não se enquadre nas exigências acima descritas somente será admitido quando os equipamentos estiverem fora do recinto de atendimento ao público ou quando, a critério da Delegacia Fiscal de circunscrição do estabelecimento, for por ela autorizado a utilizar o equipamento no recinto de atendimento ao público. Para obter esta autorização o interessado deverá apresentar requerimento fundamentado, mediante ofício dirigido ao Delegado Fiscal da circunscrição do estabelecimento requerente, expondo os motivos da necessidade de utilização dos referidos equipamentos no recinto de atendimento ao público, sendo que **não poderá ser autorizado o uso de mine impressora não fiscal com mecanismo impressor de capacidade inferior a 80 (oitenta) colunas.**

14.2.3. USO DE TERMINAL PARA REGISTRO DE PRÉ-VENDA

O usuário de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador, que utilize Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos em Convênio celebrado pelo CONFAZ e esteja registrado pela COTEPE/ICMS, poderá utilizar terminal para registro de pré-venda, desde que o terminal esteja interligado fisicamente ou integrado por meio de rede ao equipamento ECF.

Pré-venda é a operação de registro, sem a impressão de documento que descreva os itens registrados, realizada por estabelecimento que não adota exclusivamente o auto-serviço, na qual o consumidor, após escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida.

14.3. PONTO DE VENDA

Ponto de Venda é o local onde se encontra instalado o ECF no recinto de atendimento ao público do estabelecimento de contribuinte usuário.

O Ponto de Venda deve ser composto, obrigatoriamente, de:

- ECF **exposto ao público.**

- dispositivo de visualização pelo consumidor do registro das operações ou prestações realizadas.
- equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação, no caso de ECF-IF (microcomputador ou equipamento UAP), não podendo ser utilizado equipamento do tipo *lap top* ou similar.

14.3.1. SOFTWARES INSTALADOS NO COMPUTADOR INTERLIGADO AO ECF

No caso de ECF-IF ou ECF-PDV, no computador a ele interligado, não poderá permanecer instalado outro *software* que possibilite o registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, que não seja o Programa Aplicativo Fiscal autorizado para uso, exceto no caso de programa destinado à emissão ou à escrituração de documentos e livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), devidamente autorizado.

14.3.2. DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO DA BASE DE DADOS DO COMPUTADOR INTERLIGADO AO ECF

No caso de ECF-IF interligado a computador, o dispositivo de armazenamento da base de dados do computador somente poderá ser removido com a abertura do equipamento, sendo vedada a utilização de equipamento dotado de dispositivo de armazenamento da base de dados do tipo externamente removível.

14.3.3. USO DE SERVIDOR E REDE DE COMPUTADORES

É permitida a integração de ECF a computador por meio de qualquer tipo de rede de comunicação de dados, desde que:

- o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) esteja instalado no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF, não podendo ser utilizado equipamento do tipo *lap top* ou similar.
- o servidor principal de controle central de banco de dados, assim entendido como o computador que armazena os bancos de dados utilizados, esteja instalado em estabelecimento:
 - do contribuinte.
 - do contabilista da empresa.
 - de empresa interdependente, definida no inciso IX do *caput* do artigo 222 do Regulamento do ICMS.
 - de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear à fiscalização o acesso aos seus bancos de dados.

Caso o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados (servidor principal de controle central de banco de dados) esteja instalado em estabelecimento localizado em outra unidade federada, a fiscalização e a auditoria dos dados armazenados no computador será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do fisco da unidade da Federação do contribuinte usuário do ECF a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada onde se encontre instalado o computador, em conformidade com o disposto em Convênio celebrado pelo CONFAZ.

O dispositivo de armazenamento da base de dados do computador que armazena os bancos de dados utilizados (servidor principal de controle central de banco de dados), somente poderá ser removido com a abertura do equipamento, sendo vedada a utilização de computador cujo dispositivo de armazenamento possa ser removido externamente.

14.4. CONSERVAÇÃO DOS LACRES DO ECF – ROMPIMENTO ACIDENTAL

É vedada a utilização do ECF que não contenha os lacres externos devidamente instalados conforme previsto em seu Ato de Registro emitido pela SEF/MG, sob pena de cancelamento das autorizações relativas a todos os ECF do estabelecimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

O usuário de ECF está obrigado a zelar pela conservação dos lacres aplicados nos equipamentos e a não permitir que pessoa ou empresa não credenciada a intervir em ECF promova o rompimento dos mesmos. A remoção do lacre do ECF somente poderá ser feita por agente do Fisco ou por empresa interventora credenciada pela SEF/MG, nos seguintes casos:

- para fins de intervenção técnica que necessitar dessa medida.
- por determinação do Fisco para realização de verificações, inspeções ou perícia técnica no ECF.
- em hipótese não prevista, quando autorizado pela autoridade fiscal competente.

Na hipótese de **rompimento acidental do lacre**, o contribuinte usuário deverá:

- comunicar o fato à Administração Fazendária de sua circunscrição por meio do formulário Comunicação de Ocorrências ECF, modelo 0.07.55 que pode ser obtido no link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/indicefordow.htm> ou pelo seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Download – Formulários Utilizados em Processos Relativos ao ECF.
- providenciar a instalação de novo lacre por empresa interventora credenciada pela SEF/MG.

14.5. INSTALAÇÃO DE LACRES ADICIONAIS NO ECF

Quando constatada, pelo fisco, a necessidade de colocação de lacres externos adicionais no sistema de lacração do ECF, os equipamentos já autorizados para uso fiscal somente poderão continuar sendo utilizados, quando instalados os lacres adicionais conforme determinado em comunicado da SEF/MG publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. A falta de instalação do lacre adicional sujeitará o usuário ao cancelamento da autorização de uso do ECF e à substituição do mesmo, caso o estabelecimento esteja obrigado ao uso de ECF.

14.6. ATUALIZAÇÃO DA VERSÃO DO SOFTWARE BÁSICO DO ECF

O contribuinte usuário de ECF, cuja versão do *Software* Básico tenha sido objeto de revisão do Ato de Registro do ECF, deve providenciar a atualização da versão, na forma e prazo estabelecidos no referido Ato de Registro expedido pela SEF/MG.

14.7. RETIRADA DO ECF DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO

O ECF somente poderá ser retirado do estabelecimento usuário nos seguintes casos:

- para fins de intervenção técnica, exclusivamente por empresa interventora credenciada pela SEF/MG ou pelo próprio contribuinte usuário, devendo o fato estar documentado por meio da emissão de Nota Fiscal relativa à remessa para conserto, que contenha a perfeita identificação do ECF com seu número

de série de fabricação, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 216 do Regulamento do ICMS.

- por agente do fisco, nos casos de apreensão ou retenção do equipamento, hipótese em deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito (AAD).
- após o deferimento da cessação de uso, no caso de remessa ao fabricante do ECF para reindustrialização, devendo a remessa ser informada à SEF/MG conforme as instruções descritas no item 16 deste manual.
- mediante autorização da autoridade fiscal competente, nos demais casos.

14.8. USO DE ECF PARA TESTES

A legislação não prevê e, portanto, não se admite que o ECF seja utilizado pelo estabelecimento contribuinte para fins de testes de funcionamento do sistema. Entretanto, é prevista na legislação o uso do ECF para testes durante o desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) **exclusivamente por empresa desenvolvedora de software que possua esta atividade registrada em seu instrumento constitutivo (Contrato Social)** e mediante autorização específica expedida pela SEF/MG.

Nos casos em que o próprio estabelecimento usuário desenvolve o seu Programa Aplicativo Fiscal utilizando seus próprios funcionários ou profissional autônomo contratado para esta finalidade (Programa Aplicativo Fiscal do tipo Exclusivo-Próprio) deve ser utilizado para testes, software emulador do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento.

Se o estabelecimento usuário optar por contratar uma empresa desenvolvedora e não um profissional autônomo, para o desenvolvimento de seu Programa Aplicativo Fiscal, o que caracteriza o programa como do tipo Exclusivo-Terceirizado, não poderá ser expedida autorização para uso de ECF em testes de desenvolvimento do programa ao estabelecimento do contribuinte, o que poderá ser feito somente para a empresa desenvolvedora contratada, que deverá possuir seu próprio ECF para fins de testes.

14.9. VENDA A PRAZO

Tratando-se de venda a prazo, o documento fiscal deve conter no campo destinado a informações complementares, a indicação do preço final e dos valores e datas de vencimento das prestações.

14.10. TRANSITO DE MERCADORIAS COM CUPOM FISCAL

O trânsito de mercadoria destinada a **consumidor final situado no Estado** poderá ser acobertado por documento fiscal emitido por ECF, desde que o próprio equipamento imprima o nome ou a razão social, endereço, CPF ou CNPJ, ou o número de outro documento oficial de identificação do adquirente. Na hipótese do ECF não possibilitar a inserção total dos dados do adquirente, deve imprimir, no mínimo, o número de um documento oficial de identificação, sendo permitido registrar os demais dados por outro meio, ainda que no verso do documento fiscal. O prazo de validade do documento fiscal emitido pelo ECF, para fins de acobertamento do trânsito de mercadorias, é o mesmo aplicado aos documentos fiscais não emitidos por ECF. (vide artigo 58 do Anexo V do Regulamento do ICMS).

14.11. REGISTRO DE OPERAÇÕES NO ECF

O registro das operações no ECF deve ser realizado de modo a atender às disposições do Regulamento do ICMS/MG, totalizando as diversas situações tributárias por meio de totalizadores distintos.

O contribuinte deve adotar um totalizador para cada situação tributária, determinando totalizadores específicos para acumulação de operações ou prestações:

- isentas.
- não tributadas.
- com imposto pago por substituição tributária.
- tributadas, para cada percentual de alíquota.
- tributadas com redução da base de cálculo, para cada alíquota **efetiva**, observando-se os seguintes procedimentos:
 - devem ser adotados totalizadores distintos mesmo no caso de alíquotas efetivas iguais, porém decorrentes de diferentes percentuais de redução de base de cálculo, hipótese em que são consideradas como situações tributárias distintas. Exemplo:
 - Alíquota prevista (cheia) => **18%**
 - Redução da Base de Cálculo => **50%**
 - **Alíquota efetiva utilizada no ECF => 9% (totalizador T1 no ECF)**
 - Alíquota prevista (cheia) => **12%**
 - Redução da Base de Cálculo => **25%**
 - **Alíquota efetiva utilizada no ECF => 9% (totalizador T2 no ECF)**

Alguns equipamentos não permitem que sejam configurados dois totalizadores com alíquotas efetivas iguais, portanto, o contribuinte que realize operações sujeitas à redução de base de cálculo, antes de adquirir o equipamento, deve verificar se o mesmo atende as suas necessidades, de modo que possa cumprir o disposto na legislação, caso contrário, deverá utilizar Programa Aplicativo Fiscal capaz de emitir relatórios gerenciais que individualize as operações realizadas por alíquota efetiva.

É dispensada, mas não vedada, a configuração no ECF de situações tributárias não utilizadas pelo estabelecimento.

14.12. CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO ECF

O código utilizado para identificar as mercadorias e os serviços registrados em ECF deve ser o **Número Global de Item Comercial – GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC (European Article Numbering)**, porém admite-se a utilização de outro código, nos seguintes casos:

- na falta de codificação da mercadoria ou serviço no padrão EAN.UCC.
- quando a codificação no padrão EAN.UCC não se adequar à especificação da mercadoria ou serviço.

O usuário de ECF que também emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), deverá utilizar o mesmo código para os documentos emitidos pelo ECF e pelo PED.

14.13. CANCELAMENTO DE CUPOM FISCAL

Para atender a requisito de fabricação estabelecido em Convênio celebrado pelo CONFAZ, o ECF somente permite o cancelamento do **último** Cupom Fiscal emitido.

A legislação ainda estabelece os seguintes procedimentos que devem ser observados, no caso de cancelamento do Cupom Fiscal:

- o Cupom Fiscal cancelado deve conter, ainda que no verso, as assinaturas do consumidor adquirente, do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, bem como a descrição do motivo do cancelamento.
- o Cupom Fiscal cancelado deve ser anexado à Redução Z relativa ao dia do cancelamento.
- deve ser emitido, se for o caso, novo documento fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou ao serviço a ser prestado.

Quando o cancelamento não puder ser registrado pelo ECF devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- Tratando-se de **devolução ou troca de mercadorias**, além de observar as demais disposições constantes no artigo 76 da Parte Geral do Regulamento do ICMS, o contribuinte deve emitir Nota Fiscal de Entrada da mercadoria, documentando o retorno da mesma ao seu estabelecimento e observando que o aproveitamento do crédito relativo à devolução, somente é possível se o Cupom Fiscal relativo à venda da mercadoria devolvida conter a identificação do adquirente impressa pelo próprio ECF. Reproduzimos abaixo os dispositivos do Regulamento do ICMS/MG, relativos ao assunto:
 - √ “O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, da qual constarão o número, série e data do documento fiscal emitido por ocasião da saída.”
 - √ “A nota fiscal emitida quando do recebimento de mercadoria, em devolução ou troca, será arquivada em separado, juntamente com os documentos fiscais, ou cópia, que acobertaram a remessa e o retorno da mercadoria.”
 - √ “Não será permitida a apropriação de crédito em devolução ou troca de mercadoria e serviços adquiridos com emissão de Cupom Fiscal ou Bilhete de Passagem, exceto aqueles que contenham identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”
- Tratando-se de **desistência da utilização de serviço de transporte** rodoviário de passageiros, o valor do imposto poderá ser estornado na apuração do contribuinte (na escrituração do Livro Registro de Saídas), desde que, cumulativamente:
 - seja elaborado demonstrativo mensal de documentos fiscais cancelados para fins de dedução do imposto e nele sejam anexados os documentos cancelados.
 - tenha sido devolvido ao passageiro o valor pago pela prestação de serviço não realizada.
 - o documento fiscal contenha as seguintes informações:
 - √ a identificação e o endereço do passageiro, ainda que indicados de forma manuscrita, e sua assinatura.
 - √ a identificação do responsável pelo estabelecimento usuário do ECF, ainda que indicada de forma manuscrita, e sua assinatura.
 - √ a justificativa da ocorrência.
- Tratando-se de **alteração da data prevista para a prestação do serviço de transporte** rodoviário de passageiros, o documento poderá ser revalidado para o mesmo passageiro, desde que nele conste, ainda que de forma manuscrita e no seu verso, a nova data e horário de embarque e o número da poltrona a ser ocupada.

OBS: Nota-se que tanto no caso de devolução ou troca de mercadorias quanto no caso de desistência da utilização de serviço de transporte, para que seja possível o aproveitamento do crédito relativo à devolução da mercadoria ou o estorno do débito relativo ao serviço não prestado, é necessário que no documento fiscal relativo à operação originária, contenha a identificação do adquirente da mercadoria ou tomador do serviço (passageiro), impressa pelo próprio equipamento. **Portanto, é recomendável que o contribuinte sempre faça a identificação do adquirente ou passageiro no documento fiscal impresso pelo ECF, devendo, antes de adquirir o equipamento, verificar se o mesmo possibilita esta impressão.**

14.14. ROTINAS DIÁRIAS E MENSAIS DO USUÁRIO DE ECF

14.14.1. EMISSÃO DE REDUÇÃO Z - DIÁRIA

Deve ser emitido o documento **Redução Z** de todos os equipamentos ECF do estabelecimento utilizados no dia, no encerramento diário das atividades ou, no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, até às 24 (vinte e quatro) horas ou até o bloqueio automático do equipamento.

No caso de ECF que emita documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade da Federação ou realizada por terceiro, será emitido um documento Redução Z para cada prestador de serviço cadastrado no equipamento, o qual deve ser remetido ao respectivo prestador até o dia seguinte ao da sua emissão conservando-se cópia no estabelecimento usuário do ECF.

Após a emissão da Redução Z, devem ser adotados os procedimentos relativos à Escrituração Fiscal descritos no item 17 deste manual.

14.14.2. IMPRESSÃO DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL - MENSAL

Ao final de cada período de apuração do imposto deve ser emitido o documento **Leitura da Memória Fiscal** de todos os ECF autorizados para uso do estabelecimento, **inclusive daqueles não utilizados no período, ainda que não instalados no ambiente de atendimento ao público**, a qual deve ser anexada, ao Mapa Resumo ECF do último dia do período ou, no caso de não utilização do Mapa Resumo ECF, à Redução Z relativa ao último dia do período.

14.14.3. GRAVAÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO – MENSAL

A legislação estabelece que o estabelecimento usuário de ECF deve gerar mensalmente arquivo eletrônico contendo dados e informações gravadas nas memórias eletrônicas internas do equipamento. O tipo de arquivo eletrônico que deve ser gerado depende dos recursos técnicos disponíveis no modelo de ECF utilizado (com ou sem Memória de Fita Detalhe – MFD) conforme descrito nos itens 14.14.3.1 e 14.14.3.2 abaixo.

Para a geração e gravação dos arquivos eletrônicos o estabelecimento deve utilizar programa aplicativo ou outro recurso equivalente fornecido pelo fabricante do ECF.

Os arquivos eletrônicos gerados devem ser mantidos pelo estabelecimento usuário do ECF pelo prazo de 5 (cinco) anos, pois são considerados pela legislação tributária como documentos fiscais sujeitos ao período de prescrição e decadência.

Importante ressaltar que a falta de geração mensal dos arquivos eletrônicos pode trazer graves conseqüências ao estabelecimento usuário, pois além de se caracterizar como irregularidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, sujeita a multa, poderá ser necessária a apresentação destes arquivos em caso de queima ou dano nos dispositivos de memória eletrônica do ECF na ocasião da cessação de uso ou na solicitação de autorização para substituição da memória, o que impedirá o deferimento do pedido, caso não seja apresentado (vide itens 9 e 13.2 deste manual).

14.14.3.1. ECF SEM MEMÓRIA DE FITA DETALHE

O contribuinte usuário de ECF **sem** Memória de Fita Detalhe (MFD) deve, até o décimo dia útil de cada mês, gerar a partir do ECF e gravar em mídia óptica não regravável (CD ou DVD), arquivo eletrônico tipo texto (TXT), contendo o espelho da Leitura da Memória Fiscal abrangendo todos os dados nela gravados.

14.14.3.2. ECF COM MEMÓRIA DE FITA DETALHE

O contribuinte usuário de ECF com Memória de Fita Detalhe (MFD) deve, até o décimo dia útil de cada mês, gravar em mídia óptica não regravável (CD ou DVD), dois arquivos distintos, que são:

a) arquivo digital contendo informações relativas aos documentos emitidos pelo ECF no mês imediatamente anterior. O arquivo digital deve ser formado por arquivos eletrônicos tipo texto (TXT) gerado a partir do ECF a cada Redução Z emitida contendo os dados, correspondentes à respectiva Redução Z, gravados em todos os dispositivos de memória do ECF (arquivo tipo **TDM** com leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, de 29 de março de 2004).

b) arquivo eletrônico tipo texto (TXT), gerado a partir do ECF, contendo todos os dados gravados na Memória Fiscal do ECF (arquivo tipo **MF** com leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, de 29 de março de 2004).

14.15. ACESSO A SENHAS DO SISTEMA E À CHAVE DE FUNÇÕES DO ECF-MR

O contribuinte usuário de ECF do tipo Impressora Fiscal (ECF-IF) ou do tipo Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV) deve fornecer ao fisco, quando solicitado, imediatamente à solicitação, a senha que possibilite acesso irrestrito a todas as telas, funções, módulos, bancos de dados, aplicações e comandos do programa aplicativo fiscal e do sistema de gestão ou retaguarda.

O contribuinte usuário de ECF do tipo Máquina Registradora (ECF-MR) deve fornecer ao fisco, quando solicitado, imediatamente à solicitação, a chave que possibilite acesso a todas as funções do ECF-MR.

14.16. CONCEITO DE CAIXA – DIFERENÇA POSITIVA NO CAIXA – GUARDA DE VALORES MONETÁRIOS NO CAIXA

É vedada, ao usuário do ECF, a guarda no caixa de valores monetários provenientes de qualquer atividade que não corresponda às operações do estabelecimento, considerando-se como “caixa” o local ou compartimento destinado à guarda do numerário proveniente das operações do estabelecimento.

Presume-se como proveniente de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documentação fiscal a diferença positiva entre o numerário existente no caixa e o registrado na Leitura X do equipamento no momento da verificação fiscal. A diferença citada será tributada pela alíquota média de saída, apurada com base nas operações realizadas no dia da verificação fiscal.

O estabelecimento usuário de ECF deve registrar e imprimir, nos documentos emitidos pelo equipamento, a forma ou meio de pagamento efetivamente utilizada pelo consumidor ou adquirente, identificando inclusive a marca do cartão de crédito ou de débito utilizado, se for o caso.

14.17. FITA DETALHE

14.17.1. FITA DETALHE IMPRESSA EM BOBINA DE PAPEL (ECF SEM MFD)

A Fita Detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

A Fita Detalhe deve ser armazenada inteira, **sem seccionamento**, em lotes mensais de cada equipamento ECF utilizado e mantida em ordem cronológica pelo prazo de 5 (cinco) anos.

No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita-Detalhe, ou no caso de seccionamento acidental durante a intervenção técnica devem ser apostos nas duas extremidades do local seccionado a data da intervenção, o número do Contador de Ordem de Operação (COO) relativos aos documentos impressos antes e depois do local seccionado, a identificação da empresa interventora com nome e número do Termo de Credenciamento e Responsabilidade, e o nome e assinatura do técnico interventor.

Qualquer outra situação que provoque o seccionamento da bobina, inclusive no caso de seccionamento acidental pelo contribuinte usuário, o mesmo deverá comunicar o fato à Administração Fazendária de sua circunscrição, por meio do formulário Comunicação de Ocorrências ECF, modelo 06.07.55 que pode ser obtido no link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/indicefordow.htm> ou pelo seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Download – Formulários Utilizados em Processos Relativos ao ECF.

14.17.2. FITA DETALHE ELETRÔNICA (ECF COM MFD)

No caso de ECF com MFD (Memória de Fita Detalhe ou Fita Detalhe Eletrônica) a Fita-Detalhe é constituída pelos registros eletrônicos gravados nos dispositivos de memória eletrônica que implementam a Memória de Fita Detalhe, devendo tais dispositivos ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data do deferimento da cessação de uso do ECF.

A perda de informações em decorrência da não-observância da regra acima descrita sujeitará o estabelecimento usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 53 e 54 do Regulamento do ICMS.

14.18. ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DOS DOCUMENTOS IMPRESSOS PELO ECF

Para o armazenamento e manuseio dos documentos impressos pelo ECF na bobina de papel devem ser observadas as instruções contidas no Manual do Usuário do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento, bem como as seguintes recomendações:

- deverão ser armazenados em local seco, com umidade relativa do ar inferior a 60% (sessenta por cento) e temperatura inferior a 40°C (quarenta graus centígrados).
- não deverão estar em contato com produtos químicos, solventes, cloreto de polivinílico (PVC) e outros materiais plastificantes.
- não deverão ser expostos por tempo prolongado à incidência direta de luz ultravioleta e fluorescente.

Estas instruções e recomendações devem ser observadas para que os dados impressos não sejam apagados, tendo em vista a exigência legal de se manter a integridade dos dados impressos pelo período decadencial de 5 anos.

ATENÇÃO: A perda das informações impressas no papel pelo ECF, em decorrência da não-observância das instruções e recomendações acima mencionadas, sujeitará o contribuinte usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos. 53 e 54 do Regulamento do ICMS.

14.19. BOBINA DE PAPEL

Para a impressão de documentos pelo ECF deverá ser utilizada bobina de papel indicada no Manual do Usuário do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento, que deve atender aos requisitos estabelecidos em Convênio celebrado pelo CONFAZ.

A bobina de papel utilizada deve ter no mínimo 2 (duas) e no máximo 3 (três) vias, sendo:

- no caso de bobina com 2 (duas) vias:
 - 1ª via - documento
 - 2ª via - Fita Detalhe
- no caso de bobina com 3 (três) vias:
 - 1ª via - documento
 - 2ª via - cópia do documento
 - 3ª via - Fita Detalhe

Poderá ser utilizada **bobina com apenas uma via**, quando for utilizado ECF com Memória de Fita Detalhe (MFD) e com mecanismo impressor térmico, a jato de tinta ou a laser.

14.19.1. REQUISITOS DA BOBINA DE PAPEL

14.19.1.1. BOBINA COM TRÊS VIAS

- não pode conter revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self).
- deve manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial (5 anos).
- deve ser auto copiativa.
- pode conter remalina ao longo de toda sua extensão e picotes na primeira via para separação dos documentos emitidos.
- deve ter comprimento de quatorze (14) ou vinte (20) metros, admitindo-se tolerância de mais 2,5% de variação.
- a via destinada à emissão de documento (**1ª via**) **deve conter**:
 - na frente, no fim da bobina, tarja de cor diferente da do papel, com 20cm a 50cm de comprimento.
 - no verso, revestimento químico agente (coating back).
- a via destinada à emissão de documento (**1ª via**) **pode conter** no verso:
 - acréscimo de informações desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso da via.
 - mensagens publicitárias, desde que:
 - ✓ se refiram exclusivamente à empresa usuária do ECF ou à marca de produto por ela comercializado.
 - ✓ não prejudiquem a clareza e a legibilidade dos dados impressos no seu anverso.
 - ✓ não contrarie ou inviabilize os demais requisitos estabelecidos.
- a via destinada à impressão da cópia do documento (**2ª via**) **deve conter**:
 - na frente, revestimento químico reagente (coating front).
 - no verso, revestimento químico agente (coating front and back).
- a via destinada à impressão da cópia do documento (**2ª via**) **pode conter** no verso:
 - acréscimo de informações desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso da via.
 - mensagens publicitárias, desde que:
 - ✓ se refiram exclusivamente à empresa usuária do ECF ou à marca de produto por ela comercializado.
 - ✓ não prejudiquem a clareza e a legibilidade dos dados impressos no seu anverso.
 - ✓ não contrarie ou inviabilize os demais requisitos estabelecidos.
- a via destinada à impressão da Fita Detalhe (**3ª via**) **deve conter**:
 - na frente, revestimento químico reagente (coating front).
 - no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de dez centímetros entre as repetições:
 - ✓ a expressão “via destinada ao fisco”.

- ✓ o nome e o número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do fabricante e o comprimento da bobina.
- a via destinada à impressão da Fita Detalhe (3ª via) **não pode conter** acréscimo de informações ou mensagens publicitárias.

14.19.1.2. BOBINA COM DUAS VIAS

- não pode conter revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self).
- deve manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial (5 anos).
- deve ser auto copiativa.
- pode conter remalina, ao longo de toda sua extensão e picotes na primeira via para separação dos documentos emitidos.
- deve ter comprimento de vinte e dois (22) ou trinta (30) ou cinquenta e cinco (55) metros, admitindo-se tolerância de mais 2,5% de variação.
- a via destinada à emissão de documento (1ª via) **deve conter**:
 - na frente, no fim da bobina, tarja de cor diferente da do papel, com 20cm a 50cm de comprimento.
 - no verso, revestimento químico agente (coating back).
- a via destinada à emissão de documento (1ª via) **pode conter** no verso:
 - acréscimo de informações desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso da via.
 - mensagens publicitárias, desde que:
 - ✓ se refiram exclusivamente à empresa usuária do ECF ou à marca de produto por ela comercializado.
 - ✓ não prejudiquem a clareza e a legibilidade dos dados impressos no seu anverso.
 - ✓ não contrarie ou inviabilize os demais requisitos estabelecidos.
- a via destinada à impressão da Fita Detalhe (2ª via) **deve conter**:
 - na frente, revestimento químico reagente (coating front).
 - no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de dez centímetros entre as repetições:
 - ✓ a expressão “via destinada ao fisco”.
 - ✓ o nome e o número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do fabricante e o comprimento da bobina.
- a via destinada à impressão da Fita Detalhe (2ª via) **não pode conter** acréscimo de informações ou mensagens publicitárias.

14.19.1.3. BOBINA COM UMA VIA

- não pode conter revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self).
- deve manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial (5 anos).
- pode conter remalina e picotes ao longo de toda sua extensão para separação dos documentos emitidos.
- **deve conter**:
 - na frente, no fim da bobina, tarja de cor diferente da do papel, com 20cm a 50cm de comprimento.
 - no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de dez centímetros entre as repetições:
 - ✓ o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante.
 - ✓ o comprimento da bobina.
- **pode conter** no verso:
 - acréscimo de informações desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso da via.

- mensagens publicitárias, desde que:
 - ✓ se refiram exclusivamente à empresa usuária do ECF ou à marca de produto por ela comercializado.
 - ✓ não prejudiquem a clareza e a legibilidade dos dados impressos no seu anverso.
 - ✓ não contrarie ou inviabilize os demais requisitos estabelecidos.

14.19.2. ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DA BOBINA DE PAPEL

Para o armazenamento e manuseio da bobina de papel devem ser observadas as instruções contidas no Manual do Usuário do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento, bem como as seguintes recomendações:

- deverão ser armazenadas em local seco, com umidade relativa do ar inferior a 60% (sessenta por cento) e temperatura inferior a 40°C (quarenta graus centígrados).
- não deverão estar em contato com produtos químicos, solventes, cloreto de polivinílico (PVC) e outros materiais plastificantes.
- não deverão ser expostas por tempo prolongado à incidência direta de luz ultravioleta e fluorescente.

Estas instruções e recomendações devem ser observadas para que o papel não perca suas características impossibilitando a impressão de forma clara e visível.

ATENÇÃO: A perda das informações impressas no papel pelo ECF, em decorrência da não-observância das instruções e recomendações acima mencionadas, sujeitará o contribuinte usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 53 e 54 do Regulamento do ICMS.

14.20. O QUE DEVE SER MANTIDO NO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF

O contribuinte usuário de ECF deve manter no estabelecimento e apresentar a fiscalização, quando solicitado:

- os seguintes documentos **relativos à autorização de uso do ECF**
 - uma via do formulário Autorização para Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.79, contendo a comprovação de recebimento pela Administração Fazendária ou o formulário Recibo de Protocolo, modelo 04.02.02, devidamente preenchido com a identificação do ECF e recibo da Administração Fazendária.
 - a 2ª via do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), relativo à inicialização do equipamento para fins fiscais (lacração inicial) juntamente com a Leitura X e Leitura da Memória Fiscal emitidas na lacração inicial.
- os seguintes documentos, **relativos à comunicação de alteração nas condições de uso do ECF, se for o caso**
 - uma via do formulário Comunicação de Alteração nas Condições de Uso de ECF, modelo 06.07.72 contendo a comprovação de recebimento pela Administração Fazendária ou o formulário Recibo de Protocolo, modelo 04.02.02, devidamente preenchido com a identificação do ECF e recibo da Administração Fazendária.
- os seguintes documentos, **relativos à cessação de uso do ECF, se for o caso**
 - uma via do formulário Pedido de Autorização para Cessação de Uso de Equipamento ECF, modelo 06.07.80 contendo a comprovação de recebimento pela Administração Fazendária ou o

formulário Recibo de Protocolo, modelo 04.02.02, devidamente preenchido com a identificação do ECF e recibo da Administração Fazendária.

- os seguintes documentos **relativos ao equipamento ECF**
 - cópia da primeira via do documento fiscal de aquisição do ECF.
 - cópia do pedido de cessação de uso do ECF pelo usuário anterior, no caso de ECF usado.
 - o manual de instruções de uso do ECF.
- os seguintes documentos **relativos ao equipamento UAP**, no caso de ECF-IF interligado a este equipamento
 - cópia do documento fiscal de aquisição da Unidade Autônoma de Processamento.
 - o manual de instruções de uso da Unidade Autônoma de Processamento (UAP).
- os seguintes documentos **relativos ao Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF)**, no caso de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a microcomputador
 - o manual de instruções de uso do Programa Aplicativo Fiscal, completo e atualizado.
- cópia do contrato de prestação de serviço celebrado com empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados que contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados, **se for o caso**.
- a segunda via de todos **Atestados de Intervenção Técnica em ECF**, modelo 06.07.58, emitidos durante os últimos 5 (cinco) anos de uso do equipamento, contados da data de emissão do Atestado de Intervenção.
- os arquivos eletrônicos gerados mensalmente descritos no item 14.14.3.

14.21. EMISSÃO DE NOTA FISCAL OU DE BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO POR USUÁRIO DE ECF

Nas situações abaixo descritas o contribuinte usuário de ECF deverá emitir:

14.21.1. NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR, MODELO 2

- **Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, preenchida manualmente**, para comprovação de saída de mercadoria:
 - na hipótese de ocorrência de anormalidade que impedir o funcionamento do equipamento e haja impossibilidade de sua substituição, devendo ser observados os procedimentos descritos no item 12 deste manual.
 - por determinação do Fisco, durante a realização de procedimentos de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte.
 - nas operações realizadas fora do estabelecimento (venda ambulante) destinadas a consumidor final não-contribuinte do imposto.

OBS.: As Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, emitidas manualmente nas situações acima descritas, serão escrituradas nos livros fiscais com débito do imposto, se for o caso. (vide item 17.1 deste manual).

14.21.2. NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A

- **Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A:**
 - para acobertar operações de transferência e de devolução de mercadoria.

- para documentar estorno de crédito, nos casos de mercadorias deterioradas, inutilizadas, roubadas ou destinadas a consumo ou utilização no próprio estabelecimento.
- nas operações realizadas fora do estabelecimento (venda ambulante) destinadas a contribuinte do imposto.
- nas operações com veículos automotores, máquinas agrícolas e de terraplanagem, reboque e semi-reboque.
- nas operações de venda para entrega futura, quando houver emissão da nota fiscal de simples faturamento.
- nas operações destinadas a contribuinte do ICMS ou a órgão público.
- nas operações com mercadoria destinada a integrar o ativo permanente de pessoa jurídica.
- nas operações realizadas com empresa seguradora ou de construção civil.
- nas operações interestaduais.

OBS.: As Notas Fiscais, modelos 1 ou 1-A emitidas nas situações acima descritas, serão escrituradas nos livros fiscais com débito do imposto, se for o caso. (vide item 17.1 deste manual).

Por ocasião da emissão do Cupom Fiscal poderá ser emitida Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a ele correspondente, quando o consumidor assim o exigir, hipótese em que será observado o seguinte:

- na Nota Fiscal emitida deverá ser indicado o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5929.
- no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal deverão constar o número do Contador de Ordem de Operação (COO) relativo ao Cupom Fiscal emitido e a identificação da marca, modelo e número de fabricação do ECF que o emitiu. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

14.21.3. BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO, MODELO 13

- **Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, preenchido manualmente**, para comprovação da prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros:
 - na hipótese de ocorrência de anormalidade que impedir o funcionamento do equipamento e haja impossibilidade de sua substituição, devendo ser observados os procedimentos descritos no item 12 deste manual.
 - por determinação do Fisco, durante a realização de procedimentos de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte.
 - quando a emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário ocorrer no interior do veículo utilizado para a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros.
 - quando a emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário ocorrer em local onde é diminuta a quantidade de documentos emitidos, assim considerado aquele no qual são emitidos até 100 (cem) documentos por dia.

OBS.: Os Bilhetes de Passagem Rodoviário, modelo 13, emitidos manualmente nas situações acima descritas, **não** serão escriturados nos Livros Fiscais. (vide item 17.2 deste manual). Entretanto, deverão ser registrados, pelo estabelecimento centralizador, no equipamento ECF, nos seguintes prazos:

- imediatamente após o restabelecimento do funcionamento do equipamento em se tratando de anormalidade no seu funcionamento.
- imediatamente após a liberação do equipamento pelo Fisco em se tratando de realização de procedimentos de verificação pelo Fisco.
- até o último dia do período de apuração do imposto relativo aos Bilhetes de Passagem Rodoviários emitidos no interior do veículo ou em locais de diminuta emissão de documentos.

Para o registro no ECF dos Bilhetes de Passagem Rodoviário, modelo 13, emitidos manualmente, serão observados os seguintes procedimentos:

- admite-se o lançamento globalizado de até 50 (cinquenta) Bilhetes de Passagem Rodoviário, com a impressão de um único Cupom Fiscal pelo ECF, desde que os Bilhetes de Passagem Rodoviário estejam soltos ou enfeixados num mesmo bloco.
- relativamente ao Cupom Fiscal emitido pelo ECF no caso aqui previsto, o contribuinte deverá observar o seguinte:
 - ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal para cada Bilhete de Passagem Rodoviário não emitido pelo equipamento, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, o número, a série e a data de emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere e ser anexado à via destinada ao Fisco do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere.
 - ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal global, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, os números, a série e a data dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere, podendo esta informação ser indicada por faixa de Bilhetes de Passagem Rodoviário e ser anexado ao conjunto das vias destinadas ao Fisco dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere.

15. REGRAS ESPECIAIS DE USO DO ECF

Aplicáveis aos estabelecimentos dos setores abaixo indicados:

15.1. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL

O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deve:

- utilizar Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, estabelecidos pela COTEPE/ICMS, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento.
- na hipótese de emissão de Nota Fiscal englobando as vendas realizadas no período, nos termos do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS, consignar no documento fiscal emitido pelo ECF:
 - a razão social e as inscrições estadual e no CNPJ do contribuinte adquirente.
 - a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo abastecido.

Caso o ECF utilizado não possibilite a inserção total dos dados do adquirente e do veículo abastecido, o mesmo deverá imprimir, no mínimo, o número do CNPJ, ficando autorizado o registro dos demais dados por outro meio, ainda que no verso do documento fiscal.

- imprimir no Cupom Fiscal emitido pelo ECF o preço unitário e a quantidade do produto, conforme estabelecido na Portaria nº 30/94, de 06 de julho de 1994, do Departamento Nacional de Combustíveis.
- imediatamente antes da emissão do documento Redução Z a que se refere o item 14.14.1 deste manual, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial com o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia, acumulado pelo Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e mantê-lo anexo à respectiva Redução Z.

Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, assim entendidos os postos de álcool carburante, gasolina, diesel e demais derivados do refino do petróleo, que explorem no mesmo endereço outras atividades, tais como supermercado, hipermercado e comércio de peças automotivas, deverão promover a inscrição e a escrituração separadamente para cada atividade econômica, sendo vedada

a utilização de um mesmo ECF para registro das operações relativas a combustíveis e lubrificantes e das operações decorrentes das demais atividades econômicas do contribuinte. Neste caso, o ECF destinado ao registro das operações relativas a combustíveis e lubrificantes poderá ser instalado no recinto utilizado para a realização das demais operações do contribuinte.

15.2. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO

A farmácia de manipulação deve utilizar Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que atenda, também, aos requisitos técnicos específicos para a farmácia de manipulação, estabelecidos pela COTEPE/ICMS, podendo utilizar equipamento para impressão de Documento Auxiliar de Venda (DAV) conforme procedimentos descritos no item 14.2.2 deste manual, exclusivamente no caso de venda de fórmula manipulada, devendo ainda:

- discriminar a fórmula manipulada no DAV, devendo ser emitido um DAV para cada fórmula manipulada.
- registrar no Cupom Fiscal respectivo, como item comercializado, o número do DAV.

15.3. OFICINA DE CONSERTO

A oficina de conserto deve:

utilizar Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que, atenda também aos requisitos técnicos específicos para a oficina de conserto, estabelecidos pela COTEPE/ICMS, podendo utilizar equipamento para impressão de Documento Auxiliar de Venda (DAV) conforme procedimentos descritos no item 14.2.2 deste manual, devendo ainda:

- emitir o Documento Auxiliar de Venda (DAV), com o título "ORDEM DE SERVIÇO" (DAV-OS) discriminando:
 - as mercadorias utilizadas no conserto, sua quantidade e o respectivo preço unitário e total.
 - o número de fabricação do produto objeto do conserto ou, no caso de veículo automotor, a marca, o modelo, o ano de fabricação, a placa e o número do RENAVAM do veículo.
- no caso de alteração dos serviços registrados no DAV-OS, emitir novo DAV-OS indicando também o número dos DAV-OS anteriores.
- emitir o Cupom Fiscal após o fechamento do DAV-OS, discriminando as mercadorias comercializadas e utilizadas no conserto.
- consignar no Cupom Fiscal, no campo "informações suplementares" ou "mensagens promocionais", conforme o modelo de ECF utilizado, o número do DAV-OS respectivo.
- emitir, antes da Redução Z a que se refere o item 14.14.1 deste manual, Relatório Gerencial no ECF, contendo o número e o valor total de cada DAV-OS emitido no dia e mantê-lo anexo à respectiva Redução Z.

15.4. RESTAURANTE, BAR, LANCHONETE E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

O restaurante, o bar e estabelecimentos similares que adotarem em seu método de atendimento ao público o procedimento de pagamento das mercadorias após o seu consumo, devem:

- utilizar Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que atenda também aos requisitos técnicos específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares, estabelecidos pela COTEPE/ICMS.
- no caso de ECF que emita os documentos Registro de Venda e Conferência de Mesa, emitir estes documentos antes da emissão do Cupom Fiscal, sendo que a mercadoria comercializada não poderá ser registrada diretamente no documento Conferência de Mesa sem que tenha sido previamente registrada no documento Registro de Venda.
- no caso de ECF que não emita os documentos Registro de Venda e Conferência de Mesa, realizar os registros e emitir os documentos conforme estabelecido nos requisitos técnicos do PAF-ECF específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares, estabelecidos pela COTEPE/ICMS.

O restaurante que forneça alimentação a peso para consumo imediato deverá possuir balança computadorizada interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado.

Sendo utilizado sistema de rede instalado em estabelecimento cuja atividade é o fornecimento de alimentação e de bebida poderá ser instalada impressora não fiscal nos ambientes de produção, desde que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) observe os requisitos técnicos específicos para o restaurante, bar e estabelecimentos similares, estabelecidos pela COTEPE/ICMS.

15.5. PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

O estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros, usuário de ECF, deverá utilizar Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) que atenda também aos requisitos técnicos específicos para a atividade de transporte de passageiros, estabelecidos pela COTEPE/ICMS.

16. COMUNICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE ECF

Qualquer movimentação de equipamento ECF que altere a empresa ou pessoa que detêm a sua posse, deve ser comunicada à SEF/MG, exceto as movimentações relativas a assistência técnica, ou seja, remessa para conserto e devolução de conserto.

O contribuinte usuário, proprietário ou detentor de equipamento ECF que comercializá-lo para outra empresa ou pessoa, transferi-lo para outro estabelecimento ou devolve-lo ao remetente, **após a sua cessação** de uso ou **antes de sua autorização** de uso, deverá comunicar o fato à SEF/MG até o décimo dia do mês subsequente à ocorrência, **exceto as saídas relacionadas com assistência técnica** (remessa para conserto). A comunicação independe da localização do estabelecimento destinatário, ou seja, deve ser efetuada ainda que o destinatário esteja situado em outro Estado.

A comunicação deve ser efetuada por meio de arquivo eletrônico formatado conforme leiaute estabelecido no Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 25/04, contendo a relação de todas as operações de saída de equipamentos ECF realizadas no mês anterior. O arquivo eletrônico deverá ser validado pelo programa “Validador ECF” e transmitido pelo programa Transmissor “TED”, ambos disponíveis no site da SEF/MG.

O descumprimento desta exigência acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Para fazer o download destes programas e obter instruções de seu uso, bem como, mais informações sobre o assunto, acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/arquivo_eletronico.htm

ou siga o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Instruções – Arquivo Eletrônico de Comercialização de Equipamento ECF.

17. ESCRITURAÇÃO FISCAL DO USUÁRIO DE ECF

As operações e prestações cujo documento fiscal foi emitido por ECF são escrituradas sinteticamente com base nos valores constantes no documento Redução Z, emitido pelo ECF no encerramento diário das operações (fechamento de caixa). Os procedimentos para a escrituração fiscal do estabelecimento usuário de equipamento ECF são diferenciados para o estabelecimento comercial e para o estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

17.1. ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Os Cupons Fiscais serão escriturados com base nos valores constantes na Redução Z. Entretanto, havendo emissão manual de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas situações previstas no inciso I do artigo 16 do Anexo VI do Regulamento do ICMS/MG (item 14.21.1 deste manual), ou de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, nas situações previstas no inciso III do artigo 16 do Anexo VI do Regulamento do ICMS/MG (item 14.21.2) deste manual), estas deverão ser escrituradas com débito do imposto, se for o caso, em linhas específicas, diferentes das utilizadas para escrituração dos documentos Redução Z.

17.1.1. MAPA RESUMO ECF

O Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, é um formulário no qual são escriturados diariamente os documentos Redução Z emitidos pelo ECF de modo a sintetizar os valores que serão escriturados no Livro Registro de Saídas. A escrituração do Mapa Resumo ECF é **obrigatória** para os estabelecimentos comerciais que possuam **mais de 3 (três)** equipamentos ECF e **opcional** para os que possuam **até 3 (três)** equipamentos.

- “**Operações com Débito do Imposto**”, para indicação da base de cálculo por alíquota efetiva, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das diversas alíquotas efetivas cadastradas e utilizadas no ECF.
 - “**Operações sem Débito do Imposto**”, subdividida em:
 - √ “**Isentas**” para registro da soma dos totalizadores vinculados a operações isentas do ICMS (**I**).
 - √ “**Não-Tributadas**” para registro da soma dos totalizadores vinculados a operações não tributadas (imunes) pelo ICMS (**N**).
 - √ “**Outras (ST)**”, para registro da soma dos totalizadores vinculados a operações com mercadorias cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária do ICMS (**F**).
 - “**Valor Contábil ISSQN**”, para registro do valor relativo à venda líquida correspondente às prestações sujeitas ao ISSQN, apurado pela soma dos valores indicados nos totalizadores de prestações tributadas pelo ISSQN (**Snn,nn%**), de prestações isentas do ISSQN (**ISn**), de prestações não tributadas pelo ISSQN (**NSn**) e de prestações sujeitas a substituição tributária pelo ISSQN (**FSn**).
 - “**Cancelamentos ICMS**”, para registro do valor relativo ao cancelamento de operações e prestações vinculadas ao ICMS acusado no totalizador respectivo.
 - “**Totalizador Geral (GT)**”, para registro do valor acumulado neste totalizador no final do dia.
 - “**COO**”, para registro do número do Contador de Ordem de Operações, relativo à Redução Z respectiva.
 - “**Observação**”, para registro de observações diversas relativas exclusivamente ao registro constante na respectiva linha.
- no rodapé do formulário:
 - linha “**Total**”, para registro da soma dos valores lançados em cada uma das colunas previstas acima.
 - campo “**Observações**”, para registro de observações diversas relativas a todo o conteúdo do formulário.
 - campo “**Responsável pelo estabelecimento**”, para indicação do nome, função e assinatura.

OBS.: No formulário Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59 é permitido o acréscimo de indicação de interesse do contribuinte usuário, desde que não prejudique a clareza do documento, bem como, o dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do contribuinte usuário.

O Mapa Resumo ECF deve ser utilizado seguindo sua numeração seqüencial e conservado, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial e prescricional, estabelecidos no § 1º do artigo 96 do Regulamento do ICMS, juntamente com os Cupons Fiscais cancelados e as respectivas Reduções Z nele escrituradas, devendo, ao último mapa do mês, ser anexada a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

No caso de defeito no ECF durante o seu uso em que haja a perda **irrecuperável** dos valores gravados nas memórias eletrônicas internas do equipamento e que, portanto, não constarão no documento Redução Z do dia em que ocorreu o defeito, os valores perdidos devem ser escriturados com base nas informações registradas nas colunas “Antes da Intervenção” do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, emitido pela empresa interventora credenciada pelo Fisco para documentar a intervenção técnica realizada para o conserto do equipamento. Neste caso deve-se consignar o número e a data do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, na coluna “Observações” do Mapa Resumo ECF.

17.1.2. LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS

Os procedimentos para a escrituração do Livro Registro de Saídas são diferenciados para o estabelecimento que escritura o Mapa Resumo ECF e para o estabelecimento que não escritura o Mapa Resumo ECF.

17.1.2.1. ESTABELECEMENTOS QUE ESCRITURAM O MAPA RESUMO ECF

O estabelecimento que escritura o Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, deve escriturar o Livro Registro de Saídas com base nas informações registradas no mapa, da seguinte forma:

- na coluna "**Documento Fiscal**":
 - como espécie, a sigla "CF".
 - como série e subsérie, a sigla "ECF".
 - como números inicial e final do documento fiscal, o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia.
 - como data, a indicada no respectivo Mapa Resumo ECF.
- na coluna "**Valor Contábil**", o valor escriturado na linha "**Total**" da coluna "**Valor Contábil ICMS**" do Mapa Resumo ECF.
- nas colunas "**Codificação Contábil**" e "**Codificação Fiscal**", os respectivos códigos.
- na coluna "**Operações com Débito do Imposto**":
 - como "**Base de Cálculo**", o valor escriturado na linha "**Total**" da respectiva coluna do Mapa Resumo ECF.
 - como "**Alíquota**", a respectiva alíquota efetiva indicada no Mapa Resumo ECF.
 - como "**Imposto Debitado**", o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a Base de Calculo indicada.

OBS: Devem ser utilizadas **linhas distintas para cada alíquota efetiva** indicada no Mapa Resumo ECF.
- na coluna "**Operações sem Débito do Imposto**":
 - como "**Isentas ou Não Tributadas**", o valor escriturado na linha "**Total**" das respectivas colunas do Mapa Resumo ECF, utilizando **uma linha para "Isentas" e outra para "Não Tributadas"**.
 - como "**Outras**", o valor escriturado na linha "**Total**" da respectiva coluna do Mapa Resumo ECF.
- na coluna "**Observações**", outras informações adicionais.

17.1.2.2. ESTABELECEMENTOS QUE NÃO ESCRITURAM O MAPA RESUMO ECF

O estabelecimento que não escritura o Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, deve escriturar o Livro Registro de Saídas com base nas informações constantes no documento Redução Z emitido pelo ECF, da seguinte forma:

- na coluna "**Documento Fiscal**":
 - como espécie, a sigla "CF".
 - como série e subsérie, o número de série de fabricação do ECF.
 - como números inicial e final do documento fiscal, os números do Contador de Ordem de Operação (COO) do primeiro e do último documento emitido no dia.
 - como data, a indicada na respectiva Redução Z.

- na coluna "**Valor Contábil**", o valor da **Venda Líquida Diária**, representado pela diferença entre o valor indicado no totalizador de Venda Bruta Diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de Cancelamento, Desconto e dos totalizadores vinculados ao ISSQN.
OBS: No caso de usuário de ECF também contribuinte do ISSQN, cujo equipamento inclua no totalizador de Venda Líquida Diária os valores relativos a prestações de serviço sujeitas ao imposto municipal, o "Valor Contábil ICMS" deve ser obtido mediante ajustes de forma que o valor registrado represente a soma dos totalizadores específicos das diversas situações tributárias vinculadas ao ICMS.
- nas colunas "**Codificação Contábil**" e "**Codificação Fiscal**", os respectivos códigos.
- na coluna "**Operações com Débito do Imposto**":
 - como "**Base de Cálculo**", o valor acumulado no totalizador parcial tributado indicado na Redução Z.
 - como "**Alíquota**", a alíquota **efetiva** relativa ao respectivo totalizador parcial tributado indicado na Redução Z.
 - como "**Imposto Debitado**", o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a Base de Cálculo indicada, que deve corresponder ao indicado na Redução Z, caso na mesma conste esta indicação.
OBS: Devem ser utilizadas **linhas distintas para cada alíquota efetiva** indicada na Redução Z.
- na coluna "**Operações sem Débito do Imposto**":
 - como "**Isentas ou Não Tributadas**", o valor resultante da soma dos totalizadores vinculados a operações isentas do ICMS (**I**), e o valor resultante da soma dos totalizadores vinculados a operações não tributadas pelo ICMS (**N**), em linhas distintas, sendo **uma linha para "Isentas" e outra para "Não Tributadas"**.
 - como "**Outras**", o valor resultante da soma dos totalizadores vinculados a operações com mercadorias cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária do ICMS (**F**).
- na coluna "**Observações**":
 - o número do Contador de Redução Z (CRZ) relativo à respectiva redução escriturada.
 - o Totalizador Geral (GT) constante na respectiva redução escriturada.
 - a base de cálculo do ISSQN, quando for o caso.

As Reduções Z do período escriturado, juntamente com os respectivos cupons fiscais cancelados, devem ser conservadas, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial e prescricional, estabelecidos no § 1º do artigo 96 do Regulamento do ICMS, devendo, à última Redução Z do mês de apuração, ser anexada a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

No caso de defeito no ECF durante o seu uso em que haja a perda **irrecuperável** dos valores gravados nas memórias eletrônicas internas do equipamento e que, portanto, não constarão no documento Redução Z do dia em que ocorreu o defeito, os valores perdidos devem ser escriturados com base nas informações registradas nas colunas "Antes da Intervenção" do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, emitido pela empresa interventora credenciada pelo Fisco para documentar a intervenção técnica realizada para o conserto do equipamento. Neste caso deve-se consignar o número e a data do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, na coluna "Observações" do Livro Registro de Saídas.

17.2. ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Os Cupons Fiscais serão escriturados com base nos valores constantes na Redução Z. Entretanto, havendo emissão manual de Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, nas situações previstas no inciso II do artigo 16 do Anexo VI do Regulamento do ICMS/MG (item 14.21.3 deste manual), estes **não deverão** ser

escriturados, pois devem ser registrados no ECF em conformidade com o disposto no item 14.21.3 deste manual. Neste caso deve-se apenas indicar o número dos Bilhetes de Passagem Rodoviários, modelo 13, na coluna “Observações” do Livro de Registro de Saídas.

17.2.1. RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO

O Resumo de Movimento Diário, modelo 18, é de uso **obrigatório** ao estabelecimento **prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros**, independentemente da quantidade de ECF que possua e deve ser emitido **diariamente exclusivamente pelo estabelecimento centralizador**, em, no mínimo, 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via - será enviada para escrituração no livro Registro de Saídas.
- 2ª via - ficará em poder do estabelecimento emitente, para exibição ao fisco.

Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as prestações devem ser registradas, **diariamente**, pelo **estabelecimento centralizador**, mediante o preenchimento do formulário Resumo de Movimento Diário, modelo 18, que deverá conter:

- a denominação “RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO”, impressa tipograficamente.
- o número de ordem, série, subsérie e o número da via, impressos tipograficamente.
- a data da emissão do documento.
- a identificação do estabelecimento centralizador: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente
- a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ.
- no campo “**Documentos Emitidos**”:
 - na coluna “**Tipo**”, a expressão “ECF”.
 - na coluna “**Série**”, o número de série de fabricação do ECF.
 - na coluna “**Números**”, o número do Contador de Redução Z relativo à Redução Z escriturada.
- na coluna “**Valor Contábil**”, o valor acumulado no totalizador de **Venda Líquida**.
- no campo “**Valor com Débito do Imposto**”:
 - na coluna “**Base de Cálculo**”, o valor acumulado em cada totalizador específico de prestações tributadas pelo ICMS, devendo ser lançado **um valor por linha, conforme a alíquota efetiva**.
 - na coluna “**Alíquota**”, o valor da alíquota **efetiva** cadastrada para o respectivo totalizador específico de prestações tributadas pelo ICMS.
 - na coluna “**ICMS**”, o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a Base de Cálculo.
- no campo “**Valor sem Débito**”:
 - na coluna “**Isentas e Não-Tributadas**”, os valores acumulados nos totalizadores de prestações isentas (**I**) e de não-tributadas (**N**), **escriturados um em cada linha**.
 - na coluna “**Outros**”, o valor acumulado no totalizador de substituição tributária (**F**).
- na coluna “**Observações**”, informações complementares sobre o registro constante na respectiva linha, se necessário.
- no campo “**Totais**”, a soma dos valores escriturados.
- no rodapé: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento, impressos e respectivas série e subsérie, e número e data da AIDF e identificação da repartição fazendária que a houver concedido, impressos tipograficamente.

O Resumo de Movimento Diário deve ser utilizado seguindo sua numeração seqüencial e conservado, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial e prescricional, estabelecidos no § 1º do artigo 96 do Regulamento do ICMS, juntamente com os Cupons Fiscais cancelados e as respectivas Reduções Z nele escrituradas, devendo, ao último resumo do mês, ser anexada a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

No caso de defeito no ECF durante o seu uso em que haja a perda **irrecuperável** dos valores gravados nas memórias eletrônicas internas do equipamento e que, portanto, não constarão no documento Redução Z do dia em que ocorreu o defeito, os valores perdidos devem ser escriturados com base nas informações registradas nas colunas “Antes da Intervenção” do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, emitido pela empresa interventora credenciada pelo Fisco para documentar a intervenção técnica realizada para o conserto do equipamento. Neste caso deve-se consignar o número e a data do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, na coluna “Observações” do Resumo de Movimento Diário.

17.2.2. LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS

O contribuinte prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros deve escriturar o Livro Registro de Saídas, com base nas informações constantes no Resumo de Movimento Diário, modelo 18. A escrituração do Livro Registro de Saídas deve ser feita unicamente pelo estabelecimento centralizador.

18. USO IRREGULAR DO ECF

18.1. FALTA DE EMISSÃO DO CUPOM FISCAL

O contribuinte usuário de ECF que não emitir Cupom Fiscal para cada operação ou prestação que realizar, está sujeito a **Regime Especial de Controle e Fiscalização**, previsto no Regulamento do ICMS sem prejuízo do **cancelamento** da autorização para utilização do equipamento e da apreensão do mesmo.

18.2. QUEBRA DA SEQÜÊNCIA NUMÉRICA DO COO

A falta de seqüência numérica do Contador de Ordem de Operações (COO) do ECF sujeita o contribuinte ao arbitramento da Base de Cálculo do imposto, relativamente aos números que faltarem, em conformidade com o disposto no inciso V do *caput* do artigo 53 e observado o disposto nos incisos IX, X e XI do artigo 54, ambos do Regulamento do ICMS.

18.3. DIFERENÇA DE CAIXA

Presume-se como proveniente de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, tributáveis e desacobertas de documento fiscal, a diferença positiva entre o numerário existente no caixa e o registrado na Leitura X emitida pelo ECF no momento da verificação fiscal, sendo esta diferença tributada pela alíquota média de saída, apurada com base nas operações realizadas no dia da verificação fiscal.

18.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

São **responsáveis solidários (coobrigado)**, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF:

- o fabricante ou o importador do ECF, a empresa credenciada a intervir em ECF e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do Programa Aplicativo Fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento.
- o fabricante ou o importador do ECF, em relação à empresa interventora para a qual tenham fornecido o Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica.

18.5. OUTRAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

O uso de ECF, inclusive seus periféricos, em desacordo com as disposições da legislação, importará na sua apreensão pelo fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e/ou prestações até então realizadas e registradas no equipamento, observando-se o seguinte:

- o **contribuinte usuário** infrator ficará sujeito à aplicação de **Regime Especial de Controle e Fiscalização**, previsto no Regulamento do ICMS/MG e à **suspensão ou cancelamento da autorização para utilização do equipamento**.
- a empresa **interventora** envolvida com o uso irregular, ficará sujeita à **suspensão ou cancelamento de seu credenciamento** junto à SEF/MG.
- a empresa **desenvolvedora** do Programa Aplicativo Fiscal envolvida com o uso irregular, ficará sujeita à **suspensão ou cancelamento de seu cadastramento** junto à SEF/MG.
- a Base de Cálculo do imposto poderá ser calculada de acordo com o disposto no artigo 53 da Parte Geral do Regulamento do ICMS (**arbitramento**).
- serão considerados tributados, pela alíquota média de saída, apurada com base nas operações realizadas no período fiscalizado, os valores gravados na Memória Fiscal a título de Venda Bruta Diária, quando cumulativamente:
 - √ o equipamento não possuir recursos de armazenamento, na Memória Fiscal, dos valores acumulados por situação tributária.
 - √ o contribuinte não dispuser das Fitas Detalhe e Reduções Z emitidas no ECF.
 - √ o fisco não puder conhecer e verificar as operações e prestações registradas no ECF, inclusive para o equipamento utilizado em Modo de Treinamento.

OBS: o disposto acima se aplica a qualquer equipamento emissor de cupom (fiscal não autorizado ou não fiscal), ou com possibilidade de emitir cupom, inclusive aos seus periféricos, mantidos pelo contribuinte em seu estabelecimento no recinto de atendimento ao público.

18.6. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A Lei Federal nº 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990, define **crimes contra a ordem tributária**, da qual **destacamos**:

“Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. “

“Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - **utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. “

“Art. 8º. Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN. “

“Art. 11. **Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.**”

“Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

“Art. 16. **Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público** nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de **confissão espontânea** revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.080, de 19.07.95 - DOU 20.07.95) “

19. PENALIDADES RELATIVAS AO EQUIPAMENTO ECF APLICÁVEIS AO ESTABELECIMENTO USUÁRIO

Penalidade é o meio que o Poder Público utiliza para coibir uma prática irregular ou nociva e são graduadas de acordo com a gravidade do ilícito cometido. As penalidades podem ser divididas em pecuniárias (que se refere a um valor monetário) e não pecuniárias. A legislação estabelece penalidades pecuniárias e não pecuniárias para ilícitos cometidos pelo usuário de ECF. Como penalidade pecuniária a Lei 6763/75 prevê diversas **multas** e como penalidade não pecuniária a Portaria que regulamenta o uso de ECF prevê o **cancelamento da autorização de uso do ECF**, conforme descrito no item 11 deste manual.

As multas e sanções administrativas relativas ao equipamento ECF aplicáveis ao estabelecimento usuário podem ser consultadas no link: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/informacoes/multas.htm> ou seguindo o seguinte caminho no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br): Serviços – Emissor de Cupom Fiscal – Informações – Multas, Penalidades e Sanções Administrativas Relativas ao ECF.

20. DEFINIÇÕES E CONCEITOS ÚTEIS

- Hardware o equipamento físico do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e os dispositivos a ele diretamente relacionados.
- Checksum o código para certificação da validade de conteúdo de um dispositivo de memória eletrônica.
- Comparação Binária a comparação entre dois arquivos eletrônicos dos dígitos binários (*BIT*) que os compõem.
- Código de Autenticidade o número hexadecimal gerado por algoritmo capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico.
- Número Seqüencial do ECF o número atribuído ao equipamento, pelo contribuinte usuário.
- Número do Documento o número seqüencial do Contador de Ordem de Operações (COO), impresso pelo ECF.
- Contribuinte Usuário:
 - o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que utilizar ECF para emissão de documento fiscal destinado a acobertar, conforme o caso:
 - suas operações com mercadoria.
 - suas prestações de serviço de transporte rodoviário de passageiros.
 - as prestações de serviço de transporte rodoviário de passageiros por ele promovidas e também as realizadas por terceiro inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, relativamente às prestações iniciadas em território mineiro.
 - as prestações de serviço de transporte rodoviário de passageiros por ele promovidas e também as realizadas por terceiro situado em outra unidade da Federação, relativamente às prestações iniciadas em outro Estado com destino a Minas Gerais.
 - o estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, indicado no cabeçalho do documento fiscal emitido para acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros iniciada neste Estado e realizada por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.
- Prestador do Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros o estabelecimento indicado como tal no documento fiscal emitido por ECF, podendo ser o próprio contribuinte usuário do equipamento ou terceiro.
- Empresa Interventora o estabelecimento credenciado pela SEF/MG para realizar intervenção técnica em equipamento ECF, podendo remover e instalar lacres fiscais no equipamento.
- Intervenção Técnica qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal ou outros da espécie, em ECF, que implicar a remoção de lacre instalado.
- Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) o programa desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao *software* básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, podendo ser:
 - Comercializável, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade acima definido, possa ser utilizado por mais de uma empresa.
 - Exclusivo-Próprio, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade acima definido, seja utilizado por uma única empresa e por ela desenvolvido por meio de seus funcionários ou de profissional autônomo contrato para esta finalidade.
 - Exclusivo-Terceirizado, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade acima definido, seja utilizado por uma única empresa e desenvolvido por outra empresa desenvolvedora contratada para esta finalidade.
- Auto-serviço a forma de atendimento na qual o consumidor escolhe e conduz a mercadoria ao caixa para registro da venda, emissão do documento fiscal e realização do pagamento.

- Pré-venda a operação de registro, sem a impressão de documento que descreva os itens registrados, realizada por estabelecimento que não adota o auto-serviço, na qual o consumidor, após escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida.
 - Documento Auxiliar de Venda (DAV) o documento emitido e impresso em conformidade com os requisitos técnicos do PAF-ECF estabelecidos pela COTEPE/ICMS, para atender as necessidades operacionais do estabelecimento usuário de ECF para a emissão e impressão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento antes de concretizada a operação.
 - Empresa Desenvolvedora a empresa que desenvolve Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) para uso próprio ou de terceiros.
-